



PERIÓDICO CIÊNCIA EM DEBATE



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**





PERIÓDICO
CIÊNCIA EM DEBATE

Expediente

Ministério Público do Estado da Bahia

Procuradora-Geral de Justiça

Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF

Coordenação Geral

Promotor de Justiça

Tiago de Almeida Quadros

Conselho Editorial (ordem alfabética)

Alexandre Vieira Rocha

Alicia Violeta Botelho S Passeggi

Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira

Andreia Mercês Guimarães

Cleonice de Souza Lima

Fabíola Barbosa da Silva Souza

Liliane Formigli Noblat

Márcia Regina Ribeiro Teixeira

Pollyanna Quintela Falconery

Synthya Torquato dos Reis

Tiago de Almeida Quadros

Zélia Maria Araújo Rodrigues da Silva

Responsável pela edição

Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira

Synthya Torquato dos Reis

Colaboração

Daisy Cordeiro dos Santos

Revisão

Analista Técnica - Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira

Daisy Cordeiro dos Santos - Estagiária de Pós-Graduação em Letras

Central Integrada de Comunicação Social (CECOM)

Diagramação e Arte

Francisco França S. Junior

SUMÁRIO

Editorial

Artigos

- 05** | **Filantropia e acolhimento institucional em Salvador e região metropolitana**
Mariana Meira Porto de Castro
- 20** | **Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial**
Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl
- 27** | **A publicidade dos atos processuais e seu diálogo com a lei geral de proteção de dados pessoais**
Aline da Conceição Santos
- 40** | **A influência do racismo estrutural no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros em sede policial**
Ruan Gabriel da Paixão Santana

Ensaaios

- 54** | **A homotransfobia e a lei do racismo: reflexões de um dispositivo antidiscriminatório em uma sociedade marcada pelo preconceito**
Bruno Silva
- 60** | **Judicialização dos crimes de racismo: MP resolutivo?**
Delina Santos Azevedo

Resenhas

- 65** | **Resenha à obra “A essência da Constituição” de Ferdinand Lassale**
Jailce Campos e Silva
- 68** | **Entrevista**
Entrevista com o promotor de justiça Fernando Gaburri sobre acessibilidade na atuação profissional
Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira e Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo

Resumos

- 71** | **Planejamento estratégico e a melhoria da gestão pública: o caso do Ministério Público do Estado da Bahia**
Frederico Welington Silveira Soares
- 72** | **“Siga a despesa pública”: o macroprocesso de execução orçamentária como fio condutor da investigação dos crimes de peculato-desvio no contexto da contratação de fornecedores**
Frank Monteiro Ferrari
- 73** | **Boletim informativo do CEAf**
- 80** | **CEAF Indica**

EDITORIAL

Com alegria, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF lança a 1ª Edição do Periódico Ciência em Debate. Nesta primeira edição, para além da ciência, tivemos a oportunidade de apresentar as diversas frentes de trabalho do CEAF e os serviços que disponibilizamos aos membros e servidores do Ministério Público do Estado da Bahia.

O CEAF se notabilizou pela realização de cursos e eventos, porém temos mais a oferecer. Nesta edição, apresentamos as atividades da nossa Biblioteca, com destaque para as plataformas digitais; anunciamos a criação de site próprio e finalização do estúdio de gravação, equipamento indispensável na atualidade. Compartilhamos ainda a criação de novas trilhas de aprendizagem e reafirmamos o profícuo trabalho desenvolvido pelos grupos de estudos e pesquisa, dentre outras iniciativas que ora compartilhamos.

No campo da produção intelectual, este periódico busca ser inclusivo, dando mais enfoque ao conteúdo do que propriamente à forma. Daí trazemos modelos distintos de produção acadêmica, em forma de artigos, ensaios e resenhas, sobre os mais variados temas.

Boa leitura! Contamos com a vossa contribuição nas próximas edições, que serão editadas trimestralmente.

Tiago de Almeida Quadros
Coordenador do CEAF/MPBA

ARTIGO

FILANTROPIA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA

Mariana Meira Porto de Castro

Resumo



Mariana Castro é Promotora de Justiça desde 2001, quando ingressou no Ministério Público de Minas Gerais. Desde 2002 é Promotora de Justiça no Estado da Bahia, com atribuição criminal e na área da Infância e Juventude, tendo atuado como substituta em Promotorias Especializadas da Infância e Juventude na capital e região metropolitana de Salvador. Integra o GTI – Caoca e o Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Infância e Adolescência – CEAF.

O presente artigo tem como objetivo apresentar um panorama do serviço de acolhimento institucional na cidade de Salvador (BA) e Região Metropolitana, a fim de demonstrar a necessidade do engajamento de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos, no sentido de aperfeiçoar a política pública, nos âmbitos municipal e estadual, por meio do reordenamento de abrigos e possível regionalização do serviço. Inicialmente, realizou-se uma análise da evolução da legislação e do sistema de justiça, envolvendo a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mais especificamente a mudança de paradigma, a partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe como corolários os princípios da prioridade absoluta e proteção integral. Em seguida, passou-se a analisar as Instituições de Acolhimento existentes na cidade de Salvador e Região Metropolitana, apresentando características como natureza da instituição, capacidade das unidades, localização e custo dos serviços. A abordagem se concentrou nas eventuais dificuldades encontradas no sentido de adequar as entidades aos parâmetros normativos exigidos pela legislação atual. A partir da análise crítica, foram apresentados questionamentos e possíveis sugestões para o aperfeiçoamento do panorama do serviço de acolhimento no estado da Bahia.

Palavras-Chave: acolhimento institucional; filantropia; execução direta; crianças e adolescentes.

1. Introdução

Apesar dos longos avanços observados nas últimas décadas, relacionados à necessidade do protagonismo das crianças e dos adolescentes nas políticas públicas, observa-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido, no que se refere ao planejamento e execução de políticas públicas com este fim, especialmente no que diz respeito ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social.

O que se observa, em muitos municípios do estado da Bahia, é a ausência de políticas públicas efetivas, nesse sentido, persistindo a prática de encaminhar crianças ou adolescentes para

entidades de acolhimento em municípios vizinhos ou na capital do Estado, que, por sua vez, conta com poucas vagas disponíveis em suas Casas Lares ou Abrigos. Muitas dessas crianças e adolescentes são encaminhados a abrigos ou instituições ligadas a entidades filantrópicas ou religiosas, que acolhem um número expressivo de crianças e adolescentes, algumas delas sem nenhum tipo de convênio com os municípios, contando apenas com recursos próprios, advindos de doações de particulares e instituições religiosas. Vale ressaltar que a expressão abrigo aqui é utilizada em um contexto amplo, considerando que muitas instituições hoje existentes não se encaixam nos requisitos exigidos pela normativa prevista no NOB - SUAS/2005 e Orientações Técnicas para serviços de acolhimento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome publicado em junho de 2009.

Essa prática se mostra danosa, considerando que, além de muitas dessas instituições ainda necessitarem de muitas adequações para atender à normativa vigente, as crianças e adolescentes permanecem longe do município de origem, sem contato com a família extensa e rede de proteção, dificultando a possibilidade da a lmejada reintegração familiar.

Ao longo do tempo, os órgãos ligados ao Sistema de Garantia de Direitos vêm aperfeiçoando a fiscalização dessas instituições, envidando esforços para que os processos relativos aos acolhidos sejam finalizados e eles passem a integrar o Cadastro Nacional de Adoção, alcançando alguma perspectiva de deixar o serviço de acolhimento.

Desde 2019, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio dos Promotores de Justiça e da Central de Assessoramento Técnico Interdisciplinar (CATI), realiza inspeções semestrais em todas as instituições de acolhimento do estado da Bahia, com vistas a fiscalizar a adequação do serviço às normativas previstas, especialmente no que se refere a:

- a)** número de acolhidos;
- b)** municípios de origem dos acolhidos;
- c)** situação jurídica dos acolhidos;
- d)** instalações físicas das instituições;
- e)** equipe técnica que atende a instituição;
- f)** atendimento personalizado.

Ao longo desse tempo, foram observados esforços dessas entidades em se ajustarem às exigências legais, apesar das dificuldades encontradas. O desafio se mostra enorme em decorrência dos obstáculos financeiros, bem como da necessidade de se romper com a cultura da institucionalização tão enraizada em nosso país há muito tempo. Dentro dessa perspectiva, foi instituída como meta¹ no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, a articulação junto aos municípios para que seja efetivamente elaborado um Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, priorizando-se o Serviço de Família Acolhedora, previsto na Lei 12.010/09 (BRASIL, 2009), e com implementação efetiva em municípios do Sul do país.

Muito embora haja um consenso entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos de que o Serviço de Família Acolhedora mereça ser priorizado, é notório o fato de que, na grande maioria dos municípios do Estado da Bahia, há ausência completa dos planos de convivência e há necessidade real do investimento em casas lares ou abrigos, mantidos pelo poder público e que estejam de acordo com os parâmetros legais, considerando situação comum de violações de direito vivenciadas cotidianamente por crianças e adolescentes e

¹ Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado da Bahia.

testemunhadas pelos Conselheiros Tutelares, Promotores e Juízes das regiões. Vale lembrar que, em 2006, instituiu-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC, segundo o qual cada município deverá realizar a construção do seu Plano Municipal para definição de políticas públicas prioritárias ao local, o que permite que o município adapte seu sistema “a realidade local.

Mesmo na capital do estado, o que vem sendo observado são serviços de acolhimento insuficientes e algumas vezes prestados em desconformidade com os parâmetros legais, a despeito de alguns progressos ao longo dos anos, em decorrência de maior rigor na fiscalização e exigências realizadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o presente artigo objetiva fornecer uma visão geral dos serviços de acolhimento existentes em Salvador e região metropolitana, a partir de visitas realizadas nas instituições, atuação em algumas Promotorias de Justiça com atribuição na Infância e Juventude da região (Candeias – 6ª PJ, Camaçari – 3ª PJ, Lauro de Freitas – 3ª PJ, Pojuca – 2ª PJ e Salvador – 7ª PJ) e consequente interlocução com as redes de proteção das localidades; além de análise de relatórios e documentos produzidos pela CATI, a partir de 2019.

2. A criança e o Estado Brasileiro

A institucionalização de crianças no Brasil se tornou uma prática comum, a partir do século XIX, quando se passou a enxergar crianças e adolescentes, vítimas de situação de pobreza extrema, como inimigos a serem enfrentados em prol de uma sociedade protegida dessas possíveis ameaças.

Sobre o assunto, Rizzini (2004, p. 14) afirma:

[...] sabemos que várias gerações de crianças passaram sua infância e adolescência internadas em grandes instituições fechadas. Estas eram, até o final da década de 1980, denominadas de “internatos de menores” ou “orfanatos” e funcionavam nos moldes de asilos, embora as crianças, em sua quase totalidade, tivessem famílias. Isto ocorreu a despeito do fato de que, desde os idos de 1900, a internação de crianças aparece principalmente na literatura jurídica como o “último recurso” a ser adotado. Por isso, consideramos que se instituiu no Brasil uma verdadeira “cultura da institucionalização”.

O atendimento institucional sofreu mudanças importantes após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/1990 (BRASIL, 1990), que iniciou um novo momento para as políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes tendo como princípios, entre outros, o da Prioridade da Convivência Familiar.

A despeito da legislação avançada e inovadora, o novo formato do sistema jurídico relativo às crianças e adolescentes encontra grandes desafios a serem enfrentados, especialmente no que se refere à mentalidade dos operadores do Direito e gestores públicos, que, resistindo às mudanças, ainda guardam resquícios das práticas do passado, quando a institucionalização e segregação das crianças e adolescentes constituíam uma regra.

Considerando o lugar ocupado pela criança na família e na sociedade contemporânea, é difícil imaginar que nem sempre foi assim. O surgimento do sentimento da infância que Ariès

(1975) definiu como sendo “a consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem.” (ARIÈS, 1975 p. 99) começou a aparecer a partir do século XVI. Antes disso, segundo o autor, “a passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade” (ARIÈS, 1975 p. 100). No dizer deste mesmo autor:

O primeiro sentimento da infância – caracterizado pela “paparicação” – surgiu no meio familiar, na companhia das crianças pequenas. O segundo, ao contrário, proveio de uma fonte exterior à família: dos eclesiásticos ou dos homens da lei, raros até o século XVI, e de um maior número de moralistas no século XVII, preocupados com a disciplina a racionalidade dos costumes. Esses moralistas haviam-se tornado sensíveis ao fenômeno outrora negligenciado da infância, mas recusavam-se a considerar as crianças como brinquedos encantadores, pois viam nelas frágeis criaturas de Deus que era preciso ao mesmo tempo preservar e disciplinar. Esse sentimento, por sua vez, passou para a vida familiar.

No século XVIII, encontramos na família esses dois elementos antigos associados a um elemento novo: a preocupação com a higiene e a saúde física [...]

[...] tudo o que se referia às crianças e à família tornara-se um assunto sério e digno de atenção. Não apenas o futuro da criança, mas também sua simples presença e existência eram dignas de preocupação – a criança havia assumido um lugar central dentro da família. (ARIÈS, 1975, p.105).

No Brasil colonial, a assistência à infância era exercida pela metrópole e Igreja Católica. Consoante discorrem Rizzini e Pilotti, “ao cuidar das crianças índias, os jesuítas visavam tirá-las do paganismo e discipliná-las, inculcando-lhes normas e costumes cristãos, como o casamento monogâmico, a confissão dos pecados, o medo do inferno.” (RIZZINI; PILOTTI, 2011 p. 17).

Consta que, até a metade do século XIX, o abandono de crianças, escravizadas ou não, era constante até mesmo nas metrópoles. Nesse sentido:

Segundo a moral cristã dominante, os filhos nascidos fora do casamento não eram aceitos e, com frequência, estavam fadados ao abandono. A pobreza também levava ao abandono de crianças, que eram deixadas em locais públicos, como nos átrios das igrejas e nas portas das casas. Muitas eram devoradas por animais. Essa situação chegou a preocupar as autoridades e levou o Vice-Rei a propor duas medidas no ano de 1726: esmolas e recolhimento dos expostos em asilos. (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 19).

Essa situação levou ao surgimento das chamadas Roda de Expostos no Brasil, tendo sido a primeira Roda criada em Salvador, em 1726, com recursos provenientes de doações de alguns nobres, por autorização do Rei e consentimento dos dirigentes da Santa Casa (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

A institucionalização em asilos/orfanatos e recolhimento de órfãos, crianças abandonadas e adolescentes, considerados ameaçadores à ordem pública, revelou-se comum no século XIX, iniciando uma prática no Brasil, que perdura, em muitos aspectos, até os dias atuais. Nessas instituições, conviviam crianças tidas como abandonadas, com origem em famílias em condições de pobreza e os ditos menores infratores. A partir do Código de Menores, em 1927, tenta-se assegurar, ainda que de forma insuficiente, alguma proteção estatal:

O Código de 1927 incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como

a visão jurídica repressiva e moralista. Prevê a vigilância da saúde da criança, dos lactantes, das nutrizes, e estabelece a inspeção médica da higiene. No sentido de intervir no abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder pode ser suspenso ou perdido por falta dos pais. Os abandonados têm a possibilidade (não o direito formal) de guarda, de serem entregues sob a forma de “soldada”, de vigilância e educação, determinadas por parte das autoridades, que velarão também por sua moral. O encaminhamento pode ser feito à família, a instituições públicas ou particulares que poderão receber a delegação do pátrio poder. A família é, ainda que parcialmente, valorizada.

O vadio pode ser repreendido ou internado, caso a vadiagem seja habitual. O autor de infração terá prisão especial. O menor de 14 anos não será submetido a processo penal de espécie alguma (o que acaba com a questão do discernimento) e o que tiver idade superior a 14 e inferior a 18 anos terá processo especial, instituindo-se também a liberdade vigiada. O trabalho fica proibido aos menores de 12 anos e aos menores de 14 anos que não tenham cumprido instrução primária, tentando-se combinar a inserção no trabalho com educação. (RIZZINI; PILOTI, 2011 p. 47-48).

As instituições eram mantidas por organizações religiosas, pessoas da sociedade (doadores) e eventualmente auxiliadas pelo Poder Público, tendência que permaneceu no século XX, tendo sido criados diversos abrigos no período, com características essencialmente filantrópicas.

A partir da segunda metade do século XX, gradativamente, a criança e o adolescente começam a ser considerados como sujeitos de direitos e não mais como seres sem importância e imperfeitos, objeto de proteção da família ou do Estado.

Toda essa evolução se deu sob a influência da Declaração dos Direitos da Crianças, da qual o Brasil é signatário, documento elaborado em 1959, que deu origem a várias legislações, consignando dez princípios, entre eles o Princípio da Igualdade entre as Crianças (1º Princípio) e o Princípio da Permanência com a Família (6º princípio).

Em 1989, foi adotada, pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, documento jurídico (tratado) que recebeu a adesão de 196 países, sendo considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal². O Brasil validou o tratado como lei nacional e está juridicamente obrigado ao seu cumprimento.

Da Convenção, extraem-se os princípios gerais que posteriormente foram observados na construção do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), um ano após a assinatura do documento internacional, quais sejam: a prioridade absoluta, o princípio da igualdade entre as crianças/adolescentes, o respeito ao superior interesse da criança/adolescente, o direito de participação (opinião), o direito a ter respeitada a evolução de seu desenvolvimento, e principalmente o direito a uma proteção integral (doutrina da Proteção Integral).

A criança e o adolescente passaram, então, a serem reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, afastando-se da visão puramente assistencialista, até então vigente.

O Estatuto é considerado uma legislação de referência internacional de cunho progressista, mas encontra sérios obstáculos para sua efetiva implantação no Brasil. Ressalte-se a pouca receptividade que recebe dos próprios operadores jurídicos, responsáveis por sua implementação, que o enxergam como uma lei extremamente protecionista e sem

² O documento pode ser acessado em: www.unicef.org.

efetividade. Observa-se, nesses operadores, a permanência de uma visão ultrapassada de que as crianças/adolescentes são seres que necessitam ser tutelados integralmente pelos adultos, ignorando princípios fundamentais presentes em nosso ordenamento jurídico, desde a assinatura da convenção.

Nesse contexto, saliente-se a inobservância por juízes e promotores, em demandas judiciais, de naturezas diversas (cíveis, família), do Princípio da Opinião (Participação), sendo frequentes os julgamentos desses processos sem efetivas oitivas das crianças/adolescentes, principais interessados nas causas. As opiniões das crianças e adolescentes costumam ser muitas vezes ignoradas ou tratadas com pouco valor, considerando a histórica prática de considerá-los seres que devem ser amparados pelo sistema, sem chance de colaborar efetivamente com as decisões.

Apesar da mudança de paradigma legal e dos avanços propostos pelo Estatuto, a criação das Varas Exclusivas da Infância e Juventude é outro obstáculo de imensa relevância para esta discussão. Na Bahia, existem, apenas, 12 (doze) Varas exclusivas da Infância e Juventude (Alagoinhas, Barreiras, Camaçari, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Juazeiro, Lauro de Freitas, Paulo Afonso, Porto Seguro, Teixeira de Freitas, Vitória da Conquista), com exceção da capital, restando aos juízes de outras varas (em sua maioria essencialmente criminais) acumular atribuições. Essa situação impacta de forma significativa nos processos em curso, bem como tem repercussão na formulação de políticas públicas.

Em Varas que não são especializadas, observa-se, frequentemente, fragilidades no controle dos dados existentes relativos às crianças acolhidas e cadastro de pretendentes à adoção, lentidão no andamento dos processos, envolvendo destituição de pátrio poder, guarda e adoção, além de insuficiente acompanhamento e fiscalização das instituições de acolhimento.

Ressalte-se que, no que se refere à defesa das crianças e dos adolescentes, os juízes precisam assumir característica diversa daquela apresentada nas varas comuns, considerando que o Poder Judiciário é integrante do Sistema de Garantia de Direitos. Muitas vezes, os juízes são chamados a exercer uma função articuladora da rede institucional, em posição de horizontalidade com os demais órgãos da Rede de Proteção.

Essa falta de prioridade que se atribui à situação de crianças e adolescentes se reflete, claramente, no Sistema de Acolhimento Institucional, que possui hoje, no estado da Bahia, uma rede sobrecarregada, funcionando em desconformidade com as normativas da Lei, e majoritariamente dependente (do ponto de vista financeiro) da filantropia, e não do poder público, como poderemos ver na seção a seguir.

3. Instituições de Acolhimento Familiar - Salvador e Região Metropolitana

Em nosso estudo, observou-se, a partir da análise de visitas em algumas instituições, bem como pelos relatórios produzidos pela CATI, que um número expressivo de crianças/adolescentes permanece acolhido em instituições de natureza filantrópica, que, muitas

vezes, não participam de chamamentos públicos, a despeito de possuírem convênios ou termos de cooperação/fomento/convênio/colaboração com os municípios. Isso acontece, porque muitos termos de colaboração são precedidos por procedimentos de dispensa de chamamento público em virtude da natureza das Instituições, que prestam o serviço há muitos anos.

Na região metropolitana de Salvador, constata-se a existência das seguintes Instituições de Acolhimento:

Cidade	Unidade	Organização	Quantidade/ Tipo	Vagas	Valor
Salvador	Fundação Cidade Mãe	Unidade de Execução Direta – Fundação do Município de Salvador	5	80	Orçamento Próprio
Salvador	Lar Pérolas de Cristo	Filantrópica - convênio do Município de Salvador	Casas lares no mesmo endereço	68	R\$1.574,00
Salvador	Accopamec	Filantrópica - convênio do Município de Salvador	05 casas lares	40	R\$1.574,00
Salvador	Lar da Criança	Filantrópica - convênio do Município de Salvador	1 abrigo	20	R\$1.574,00
Salvador	OAF	Filantrópica - convênio do Município de Salvador	Apartamentos imóvel único	80	R\$1.574,00
Salvador	Lar Vida	Filantrópica - convênio do Município de Salvador	3 (1 abrigo e 2 “casas lares” – imóvel único)	40	R\$1.967,50
Salvador	Benedita Camurugi	Exclusivamente Filantrópica – não conveniada	1 imóvel	4 crianças acolhidas	-
Salvador	Campo da Paz	Exclusivamente Filantrópica – não conveniada	1 imóvel	4 crianças acolhidas	-
Lauro de Freitas	Aldeias SOS	Termo de colaboração com o Município	2 Casas Lares	20	R\$3.000,00
Camaçari	Aldeias SOS	Termo de colaboração com o Município	2 Casas Lares	20	R\$3.845,80
Candeias	Aldeias SOS	Termo de colaboração com o Município	1 Casa Lar	20	R\$4.940,43*
Dias D´Avila	-	Instituição de acolhimento exclusivamente filantrópica	-	-	-
Pojuca	-	Sem instituição de acolhimento	-	-	-
Itaparica	-	Sem instituição de acolhimento	-	-	-

São Francisco do Conde	-	Sem instituição de acolhimento	-	-	-
São Sebastião do Passe	-	Sem instituição de acolhimento	-	-	-
Madre de Deus	-	Sem instituição de acolhimento	-	-	-
Simões Filho	-	Filantrópica - convênio do Município de Simões Filho (Termo de Fomento)	1	20	R\$1.516,16
Vera Cruz	-	Sem instituição de acolhimento	-	-	-
Mata de São João	-	Sem instituição de acolhimento - Recém implantado Programa de Família Acolhedora	-	-	-

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

*embutido custo de implantação visto que a "CASA LAR" entrou em funcionamento há menos de um ano.

Algumas delas, especificamente na capital do estado, acolhem muitas crianças/adolescentes em espaços de convivência integrados, em desatendimento as normas que preveem, apenas, dois tipos de instituições: as casas lares e os abrigos. Observa-se que algumas instituições funcionam em um grande imóvel com quartos separados, mas as crianças e adolescentes que vivem nesses lugares convivem como uma coletividade, dividindo espaços de lazer, refeitório etc., de forma similar aos antigos orfanatos.

Consoante a atual normativa, prevista no ECA e nas leis que regulamentam o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), as entidades que realizam o abrigamento devem funcionar em local que ofereça condições de vida mais próximas possíveis das que existem em um ambiente residencial, proporcionando, especificamente, atendimento personalizado à criança e ao adolescente e participação na vida da comunidade local, como regulamenta o ECA em seu art.92, incisos III e VII:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I** - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- II** - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- III** - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- IV** - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- V** - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- VI** - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VII** - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VIII** - participação na vida da comunidade local;

- IX** - preparação gradativa para o desligamento;
- X** - participação de pessoas da comunidade no processo educativo. (BRASIL, 1990).

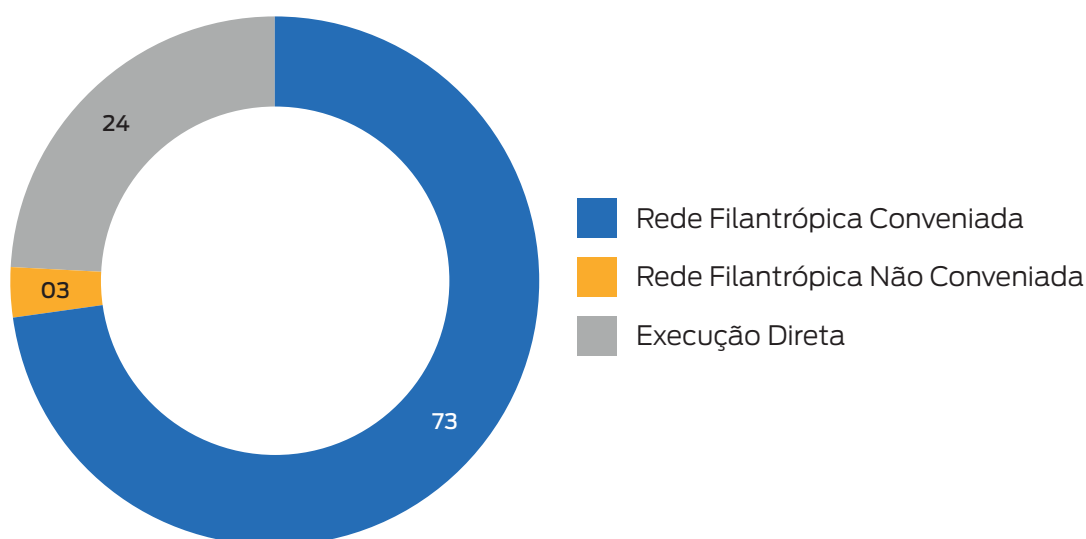
A exigência do atendimento personalizado objetiva a ruptura com a rotina institucional padronizada e, para isso, deve-se considerar a capacidade física da instituição, o imóvel em que funciona, qualidade da equipe técnica além de um plano específico (PIA) para cada acolhido, com vistas à sua adequação social e reintegração familiar (OLIVEIRA, 2010).

A capacidade dos abrigos, além da arquitetura do imóvel, são elementos importantes para que se viabilize o atendimento personalizado.

Constatou-se, todavia, que quatro instituições filantrópicas de Salvador possuem 248 vagas custeadas, em parte pelo município de Salvador, uma quantidade aproximadamente três vezes maior do que as 80 (oitenta) disponibilizadas pela Fundação Cidade Mãe, de execução direta pelo Município. Ou seja, o município só se responsabiliza financeiramente, de maneira integral, por um terço das vagas do Sistema de Acolhimento, os outros dois terços, ainda que recebam recursos da Prefeitura, dependem materialmente da filantropia, como pode ser visto no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Distribuição das vagas de acolhimento em Salvador

Total de Vagas



Fonte: Elaborado pela autora com base em relatórios CATI - Central de Assessoramento Técnico Interdisciplinar.

Observa-se, no gráfico acima, que grande parte das instituições continua sendo de natureza filantrópica, a despeito dos convênios realizados com os Municípios. Algumas instituições de Salvador (OSC), após intervenções contínuas do Ministério Público, no contexto do *Projeto Tecendo o Amanhã*³ não conseguiram adaptar-se à normativa e terminaram por interromper suas atividades.

³ Mais informações em: <https://www.mpba.mp.br/projeto/tecendo-o-amanha>.

Outros abrigos dessa natureza, todavia, dividiram e separaram quartos, alguns criaram espaços no mesmo imóvel, fizeram reformas ou reavaliaram a sua capacidade, criando assim condições mais próximas do cumprimento da normativa, o que lhes deu algum fôlego em termos de manutenção de suas atividades, mas que não garante que estejam em pleno funcionamento legal.

Todavia, nas três maiores instituições filantrópicas da Capital, ainda se mantém o modelo de grandes instituições, em que as casas lares e abrigos ocupam o mesmo espaço físico, em descumprimento à normativa que determina que esses locais devem ser integrados à comunidade, com o objetivo de evitar a segregação e estigma que historicamente acompanham essas crianças.

O Município se mantém em um lugar cômodo já que, do ponto de vista financeiro, enquanto a atividade de acolhimento permanece sendo exercida, prioritariamente, pela filantropia, verifica-se evidentes vantagens orçamentárias, uma vez que investem apenas uma parcela do que precisariam investir caso a execução fosse direta. As crianças e adolescentes acolhidos, por sua vez, vivem uma realidade financeira de instabilidade, uma vez que dependem de doações, que podem chegar em maior ou menor número mês a mês, ou seja, não tendo segurança na garantia integral de seus direitos.

Segundo a normativa, faz-se necessário contar com equipe técnica mínima, formada por profissionais capacitados para que possam promover a proteção integral que os acolhidos necessitam. Observou-se, durante as inspeções, que algumas equipes técnicas são insuficientes e não conseguem realizar atendimento personalizado, conforme determinado pelas Orientações Técnicas.

Foram encontradas, ainda, distorções no que se refere à seletividade, por parte da instituição, quanto ao perfil dos adolescentes a serem acolhidos. Em uma dessas entidades, observou-se que havia apenas acolhidos com deficiência, e, além deles, havia um número ainda maior (mais do que o dobro) de adultos com condições clínicas semelhantes, como autismo, portadores de paralisia, retardo mental. Nessa instituição, observou-se que o espaço de convivência permanece integrado, casas lares, abrigos e residências para adultos no mesmo espaço físico (semelhante a um sítio), a despeito de recentes intervenções do dirigente no sentido de separar os adultos dos adolescentes, após reiteradas orientações do Ministério Público e exigências do Poder Público Municipal. Nesse sentido, além de não serem providos com um ambiente de inclusão, adolescentes acolhidos estão em contato direto com os adultos acolhidos, o que infringe os parâmetros legais vigentes.

Para o atendimento aos parâmetros de funcionamento previstos nas Orientações Técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, oriundas da Resolução Conjunta (Cnas e Conanda) nº1 de 18 de junho de 2009 (BRASIL, 2009), muitas instituições estão tendo que enfrentar modificações estruturais, incluindo readequação dos espaços físicos, do plano de trabalho, da equipe de funcionários e até mesmo dos estatutos das entidades.

Algumas instituições construíram espaços que denominaram casas lares ou abrigos, dentro do antigo imóvel, tentando viabilizar a continuidade do serviço e atendimento à normativa.

Observa-se, todavia, que tal medida, a despeito de ser razoável como uma forma de transição, não é capaz de proporcionar um ambiente residencial e integrado à comunidade, conforme prevê o Estatuto.

Saliente-se que, apesar dos esforços empreendidos pelas instituições em se adaptar às normativas, há dificuldade em atender às exigências do Ministério Público, devido às características dessas entidades, que foram fundadas, em outro momento histórico, quando não havia regras legais claras e a cultura da institucionalização era comum e estimulada, em certa medida. Em algumas dessas instituições, há adolescentes e até adultos, convivendo há muitos anos, quase uma vida inteira juntos, formando uma comunidade familiar **anômala**. Essa característica observada, em algumas dessas casas de acolhimento, torna as adaptações mais difíceis e sofridas.

Por outro lado, situação diferente constata-se nas Organização da Sociedade Civil que não têm a filantropia como característica principal. Nos convênios com essas instituições, o valor do serviço é calculado integralmente com recursos públicos, apesar de se valerem de outras fontes, frequentemente, para oferecer serviços adicionais como atendimento médico em rede particular, escolas particulares, comemorações, entre outros.

Nas instituições encontradas com esse perfil específico (Lauro de Freitas, Camaçari e Candeias, todas geridas em convênio com as Aldeias SOS), observou-se equipe técnica completa, PIAS⁴ satisfatórios, boa articulação com o Ministério Público e Poder Judiciário, além de relação estreita com o Sistema de Garantia de Direitos local.

Ressalte-se, todavia, que a profissionalização do serviço exige do poder municipal um investimento maior. Enquanto nas entidades de caráter filantrópico, com convênios com o Município de Salvador e Simões Filho, constatou-se um gasto médio de, aproximadamente, R\$1.500,00 por criança, nas instituições mencionadas (Lauro de Freitas, Camaçari e Candeias), praticou-se valores acima de R\$ 3.000,00 reais, por acolhido.

Esse cenário nos leva a supor um certo comodismo dos gestores municipais em manter grande parte do serviço de acolhimento prestado e custeado pela filantropia, já que se revela menos trabalhoso e significativamente menos dispendioso para as prefeituras.

Constata-se, ainda, em análise dos relatórios da CATI (Projeto Tecendo o Amanhã) que se perpetua, no Estado da Bahia, um modelo ultrapassado de serviço de acolhimento institucional marcado, muitas vezes, por características religiosas das instituições e por resistência à adequação às normas previstas, com prejuízo evidente às crianças/adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social.

Algumas delas, inclusive, demonstram desinteresse em pactuar com o município, por entender, equivocadamente, que não precisam atender aos parâmetros previstos, se não estiverem recebendo recursos públicos. Muitas vezes, essas instituições não conveniadas mantêm postura seletiva, “escolhendo” crianças a serem acolhidas pelo perfil, impõem gêneros, limite de idade ou manifestam preferência por acolhidos com ou sem deficiência,

4 PLANO INDIVIDUAL DE ACOLHIMENTO - A necessidade de elaboração e implementação de um plano individual de atendimento para cada criança e adolescente acolhido em serviços de acolhimento está previsto, direta ou indiretamente, em diferentes normativas, dentre as quais destacamos o ECA, em seu art.101, parágrafo 4º, Orientações Técnicas :Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta CONANDA/CMAS nº1/2009).

entre outros critérios.

Os municípios, por sua vez, não constroem expertise e nem evoluem na política pública, contribuindo para que muitas crianças permaneçam mais tempo do que o necessário nesses locais, já que, quanto menos capacitado e personalizado é o serviço, mais distantes permanecem da Rede de Proteção, incluindo Conselhos Tutelares, Ministério Público e Poder Judiciário. Não se constrói, portanto, a indispensável articulação integrada para o retorno das crianças e adolescentes à convivência familiar.

Até os dias atuais, a opção de muitos gestores é de que esse serviço permaneça predominantemente prestado pela filantropia, por razões orçamentárias claras. Um equipamento de acolhimento para crianças e adolescentes é de alta complexidade e, por sua própria natureza, exige investimento considerável.

Ainda que o objetivo principal deste texto seja apresentar um panorama geral sobre as instituições de acolhimento de Salvador e sua região metropolitana, é possível afirmar que o reordenamento efetivo desse serviço, no Estado da Bahia, como um todo, ainda constitui um grande desafio a ser enfrentado pelo Governo do Estado e pelos Municípios.

Os abrigos e casas lares estão previstos em lei e precisam sair desse lugar de favor ou caridade.

Não se pretende com isso, criar obstáculos para que as entidades filantrópicas continuem exercendo seu papel, mas a política pública principal precisa ser de Estado, limitando-se a filantropia a um papel complementar.

Neste sentido, é importante salientar toda a normativa prevista na LOAS e NOB – Suas, especificamente a Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, que trata dos princípios e das diretrizes da regionalização do SUAS, garantindo o cofinanciamento e definindo a estratégia para assegurar o fortalecimento da regionalização, garantindo a sua oferta à população dos municípios com população inferior a 50 mil habitantes (Art. 14, I).

O art. 18 da Resolução em questão prevê que a oferta regionalizada do serviço de acolhimento deve ser implementada sob a competência estadual, dessa forma, cabe ao Estado a organização, estruturação, coordenação e ainda a prestação da oferta regionalizada. Essa execução pode se dar de forma direta, indireta ou em regime de cooperação com os municípios da área de abrangência regional.

No Estado da Bahia, portanto, verifica-se a necessidade de ampla discussão com relação ao reordenamento e regionalização dos abrigos, levando em consideração que, dos 417 municípios existentes, apenas 47 possuem mais de 50 mil habitantes, consoante estimativa realizada pelo IBGE, em 2020, e muitos deles não possuem demanda que justifiquem uma casa lar ou abrigo local.

Nesse sentido, saliente-se que o cofinanciamento da União e Estado precisa levar em conta os reais custos de um equipamento desse porte considerando a limitada capacidade orçamentária desses pequenos municípios.

4. Conclusão

Concebendo toda a evolução do sistema legal envolvendo a garantia de direitos das crianças e adolescentes, fundamentado na doutrina da Proteção Integral e na Prioridade Absoluta, tem-se que a convivência familiar e comunitária ocupa um lugar prioritário nessa conjuntura.

As referências normativas atuais nos desafia a mudar o ponto de vista assistencialista pelo qual as crianças e adolescentes eram tratados, trazendo, em definitivo, para o centro do Sistema de Garantias, o conceito da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

No que se refere à necessidade de aplicação de medida de proteção na modalidade acolhimento institucional (Art. 101, inciso VII ECA), é importante que o sistema de justiça e de assistência social assegurem sua característica de transitoriedade, evitando o envelhecimento de crianças e adolescentes em entidades de acolhimento.

Verificou-se, através do presente estudo, que a prioridade para essa política pública ainda não foi alcançada, nem em nível municipal nem estadual, salientando a frágil rede de acolhimento existente na Capital do Estado que, muitas vezes, representa a única alternativa para crianças e adolescentes em situação de risco, encaminhados por diversos municípios da Bahia, despidos de quaisquer instituições de acolhimento disponíveis, de caráter governamental ou filantrópica.

A fragilidade na política observa-se na manutenção dos serviços de acolhimento em Salvador permanecerem prioritariamente prestados por antigas instituições filantrópicas (OSCs), em sua maioria, com termos de colaboração com o Município.

Observou-se que a perpetuação do modelo atual contribui, em certa medida, para a insuficiência do serviço, havendo a necessidade de ações no sentido de se aperfeiçoar o reordenamento dos abrigos e casas lares, atentando-se, especificamente, para a necessidade de observação de toda normativa referente ao SUAS, que rege os serviços de acolhimento institucional bem como para os recursos destinados à política tendo em vista o alto custo dos complexos equipamentos.

Saliente-se que a mudança de olhar para a política pública, por parte do Estado e dos Municípios é urgente, havendo a necessidade das criações dos Planos Municipais de Convivência Familiar e Comunitária, além da disponibilização prioritária dos recursos para os serviços de acolhimento institucional ou familiar, como prevê a Constituição Federal (prioridade absoluta).

Verifica-se que a profissionalização e o investimento nos serviços de acolhimento refletem diretamente na eficiência do encaminhamento e a inserção das crianças, adolescentes e suas famílias aos serviços, programas integrantes do SUAS bem como na agilização e aprimoramento dos processos judiciais em curso no juízo da Infância e Juventude, o que certamente impactará na garantia do convívio comunitário e familiar de crianças e adolescentes.

Referências

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Resolução nº1 do CNAS/Conanda, de 18 de junho de 2009**. Caderno de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, 2009. Disponível em http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 03 jul. 2022.

DEL PRIORE, M. (org.). **História das crianças no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

MACIEL, K. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, R. C. S. **Quero Voltar para Casa**. O trabalho em rede e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que vivem em abrigos. São Paulo: Abrigos e Movimentos, 2010. Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro6.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

RIZZINI, I. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro, 1997.

RIZZINI, I. PILOTTI, F. (ed.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Cortez Editora, 1995.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A Institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola, 2004.

Glossário

Anômalo: Expressão usada para indicar tudo o que se faz contrariamente às regras ou princípios estabelecidos. Significa irregular, e qualifica, desse modo, qualquer ato ou ação que não seja fundada na conformidade da lei.

Fonte: SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Corolário: Fato ou situação decorrente de outro, resultante deste; aquilo que é consequência ou desenvolvimento natural ou ocasional de algo anterior; resultado.

Fonte: Aulete Digital

Envidar: Aplicar com afinco ou empenho; empregar.

Fonte: Aulete Digital

Discernimento: Derivado do verbo latino *discernire* (*discernir, distinguir*), é aplicado geralmente para designar o entendimento que possui a pessoa acerca das coisas e dos fatos. E, assim, juridicamente, considera-se a aptidão ou a qualidade atribuída à pessoa em virtude da qual se presume que pode distinguir o que é bom e o que é mau, ou seja, o que é lícito ou ilícito [...] Como é presumida da idade da pessoa, quando absolutamente incapaz, é esta indicada como sem discernimento para compreender o valor ou o caráter do ato que venha a praticar. E daí por que lhe falta a aptidão, que se gera do discernimento, é inábil para a prática de atos ou de negócios jurídicos.

Fonte: SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Infrigir: Desobedecer a; violar, transgredir, desrespeitar. “i. uma lei, um regulamento, um uso, uma norma”.

Fonte: SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Pátrio poder: Exprime a expressão o conjunto ou a soma de poderes legalmente outorgados aos pais em relação aos filhos e aos bens destes [...] A expressão “pátrio poder” do CC/1916 foi substituída pelo legislador na nova redação do Cód. Civil/2002, que passou a tratar o tema no seu Capítulo V, dos arts. 1.630 a 1.638 como “poder familiar” buscando adequar-se à Constituição de 1988, que igualou os direitos entre homens e mulheres.

Fonte: SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Vadiagem: Infração penal, configurando-se no estado do indivíduo, que sendo apto para o trabalho, entregar-se habitualmente à ociosidade, deixando de procurar trabalho para a sua própria manutenção, conseguindo sobreviver recorrendo a expedientes ilícitos (LCP, art. 159; Dec.-lein. 3.688/41, art. 59).

Fonte: SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Vadio: De vadiar, é o mesmo que vagabundo. Vadio, pois, é quem não trabalha, ou quem não tem ocupação, vivendo vida errante, ou vida de vagabundagem.

Fonte: SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARTIGO

RISCOS DE REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A NECESSÁRIA IMPLANTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl



Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia. Colaboradora da Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Coordenadora do Centro de Apoio da Criança e Adolescente no MPE/BA e especialista em Direito.

Resumo

O presente artigo analisa o depoimento de crianças e adolescentes em juízo e a possibilidade de uma revitimização, bem como as consequências não só para estes, bem como pelos responsáveis por esta nova violação. Além disso, destaca a Lei nº 13.431/17, que instituiu um sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Palavras-Chave: depoimento especial; revitimização; sistema de garantias.

Abstract

This article analyzes the testimony of children and adolescents in court and the possibility of revictimization, as well as the consequences not only for them, as well as for those responsible for this new violation. In addition, it highlights Law nº 13.431/17, which established a system to guarantee the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violence.

Keywords: special testimony; re-victimization; warranty system.

1. Introdução

Incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolver políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Contudo, quando a proteção não se opera da forma como deveria, um delito contra uma criança ou adolescente vem a ser cometido - ou estes presenciam o cometimento de um

delito -, pode ser necessário o seu depoimento para que o autor do ato venha a ser processado e julgado.

Dessa forma, a Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017), também conhecida como Lei da Escuta Protegida, normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/05 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, para que se combata a revitimização ou vitimização secundária (SCHMIDT, 2020, p. 9).

A simples promulgação e entrada em vigor da referida lei foi apenas o primeiro passo para sanear o sistema frágil de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, eis que ainda depende da sua efetiva aplicação.

Passados quatro anos da entrada em vigor da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 (BRASIL, 2017), que entrou em vigor um ano após a sua publicação, pouco tem-se visto sobre a concretização das disposições acerca da forma em que a vítima com menos de 18 anos deve ser ouvida.

À primeira vista, isso enseja violação de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, já que lhe são asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental, bem como seu desenvolvimento moral, intelectual e social, facultando-lhes direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, e, como será visto a seguir, resulta, inclusive, em responsabilização criminal.

Em que pede a Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017) disciplinar a escuta especializada e o depoimento especial, neste momento far-se-á apenas a análise do depoimento especial, que é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

2. A oitiva da vítima ou testemunha criança ou adolescente como revitimização ou vitimização secundária.

A oitiva de uma criança ou adolescente, vítima ou testemunha de crime, principalmente dos afetos à dignidade sexual, na forma prevista no Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941), era um momento constrangedor para todos que se encontram em audiência, mas, para vítima, além do constrangimento, há ofensa a diversos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Percebeu-se que o ambiente Judiciário reúne características de ambiente hábil à revitimização, já que é um sistema dirigido a adultos, sem pessoal especializado a intervir com crianças e adolescentes frágeis e vulneráveis, sem estrutura adequada a possibilitar que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e corretamente informadas dos procedimentos adotados.

Nas situações de depoimento, as crianças são levadas a repartições estranhas e muitas vezes potencialmente temíveis. A acolhida realizada por equipe não capacitada para o atendimento infantil pode expor a pessoa à perquirição constrangedora e intimidadora, capaz de gerar traumas e danos ao normal desenvolvimento do depoente especial.

A abordagem equivocada parte do pressuposto de que a verdade real deverá ser extraída para comprovar o fato criminoso, o que poderá ser mais grave do que o abuso sofrido (BITENCOURT, 2011).

Desde 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lidera e estimula a atuação do Poder Judiciário no que se refere à matéria. As estratégias oriundas de referida política judiciária compreendem desde a criação de um Fórum Nacional até recomendações diferenciadas aos tribunais para a correta implementação e exercício do Depoimento Especial.

Em meio a avanços e desafios, o CNJ tem instigado, discutido, desenvolvido e implementado ações e estratégias que pretendem oferecer parâmetros e diretrizes para a atividade judicial que envolve depoimento de criança e adolescente vítimas de violência.

Neste ponto, insta ressaltar a publicação pelo Conselho Nacional de Justiça da Recomendação nº 33/2010 (CNJ, 2010) com o objetivo de orientar tribunais no oferecimento de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Frise-se que um rol de direitos e garantias de crianças e adolescentes pode ser ofendido quando seu depoimento ocorre de forma inadequada, momento em que elenca-se, a título exemplificativo, dentre outros: I) receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II) receber tratamento digno e abrangente; III) ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; IV) ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; V) ser resguardado e protegido de sofrimento; VI) ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; VII) ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência; VIII) ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal.

De acordo com a Lei da Escuta (BRASIL, 2017), em seu art. 4º, a violência institucional é uma das formas de violência - sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas - entendida como aquela que é praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Traduz uma violência institucional, revitimizando através do sistema processual-penal. Não se trata de um mal-estar pelo fato de estar nas dependências do judiciário, mas “efeitos nocivos da ordem da saúde e do sistema de representações sociais que regulam a conduta cotidiana da criança ou do adolescente.” (BITENCOURT, 2009, p. 100). Some-se a isso que o não cumprimento do disposto nesta lei implicará a aplicação das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990).

Fachin (2007, p. 23), ao explorar o verdadeiro papel da Constituição, informa que “não se pode tratar as forças sociais e privadas como mero objetos, mas integrá-las ativamente, tendo como escopo sujeitos inseridos no seu próprio tempo.” para garantia dos seus direitos fundamentais, ensina que a Constituição Federal precisa estar ligada à realidade social, e, para tanto, é necessário que haja a incorporação das ciências sociais, por métodos de interpretação voltados para o atendimento do interesse público e do bem-estar geral.

A condição das crianças, dos adolescentes, nesse diapasão, passa a ser levada e conta, para que o ordenamento jurídico se comporte de maneira a garantir a concretização de sua dignidade.

A respeito da necessidade da oitiva das crianças e adolescentes, Cezar (2010) defende que é um direito da criança ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, e não mera prerrogativa da autoridade judiciária que se propõe atualizar o ordenamento jurídico nacional, que em momento algum, até esta data, cuidou de contextualizar as determinações contidas no artigo 227 da Constituição Federal.

A vitimização secundária ocorre devido ao formalismo e frieza que se faz presente na falta de implantação generalizada do depoimento especial, em que pese o depoimento sem danos ser sugerido antes mesmo da Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017) e esta ser do ano de 2017, visto que, no processo penal, a vítima é, em regra, esquecida, abandonada, relegada a um segundo plano, gerando, assim, os sentimentos de vergonha, medo, humilhação e aflição por ocasião da coleta dos relatos, muitas vezes violando seus direitos fundamentais, já que não são observadas as condições peculiares de pessoas em desenvolvimento (COSTA, 2019).

A vitimização secundária do ofendido acontece, sobretudo, porque, uma vez cometido o crime, os profissionais que atuam nas instâncias formais de controle social concentram todas as atenções na pessoa do criminoso, esquecendo-se das necessidades e expectativas das vítimas. O interesse é a repressão do crime, o esclarecimento de sua autoria, bem como o desfecho do processo. A vítima, neste contexto, é abandonada, relegada a segundo plano, encarada, apenas, como mero repositório de informações, sendo logo dispensada.

E não é só a vítima que pode ser afetada. Tudo isso também afeta a família que, ao ver o sofrimento da criança, sente-se desamparada pelo próprio Estado que não tem um suporte para tratar dos abalos psíquicos das crianças, jovens adolescentes e da família.

Assim, resta evidente que um depoimento realizado de forma inadequada intimida a criança ou o adolescente quando da sua inquirição frente ao seu abusador, e pessoas ligadas à oitiva, além do ambiente de audiência que não satisfaz, ou não favorece uma abordagem sem revitimar a criança de forma mais gravosa.

3. Alterações trazidas pela normatização específica do depoimento especial

O depoimento em juízo de pessoas menores de dezoito anos possui particularidades, tendo em vista que ora são tidas como frágeis, dependentes de socorro e auxílio por parte dos adultos que as cercam, ora tidas como pouco confiáveis, sobre os quais pouco se sabe e com

os quais se deve tomar cuidado, haja vista que podem cometer excessos de criatividade e invenções de toda ordem ou, ainda, como vítimas de crimes e violações, pouco apareciam nos processos judiciais, como sujeitos de sua própria existência (PINHEIRO, 2020).

Antes da Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017), a vítima ou testemunha de um delito, menor de 18 anos, poderia ser ouvida no Conselho Tutelar ou em outro lugar onde prestasse informações sobre o fato, em seguida era ouvida em sede de inquérito policial pelo delegado, e em sede de instrução na audiência, onde se encontravam presentes a autoridade judiciária, membro do Ministério Público, defensor público ou advogado. Some-se a isso que até o suposto autor do fato poderia estar presente caso não fosse solicitada a sua retirada da sala de audiências, com base no artigo do Código de Processo Penal.

A implementação da escuta protegida, que consiste na escuta especializada e no depoimento especial, evita o processo de vitimização secundária da criança ou adolescente, que sempre acontece quando as vítimas acabam relatando a violência que sofreram inúmeras vezes, em diferentes serviços da rede de proteção. A vitimização secundária, além de trazer muito sofrimento à vítima, retarda a ajuda que precisa ser imediata e adequada para crianças e adolescentes (SCHMIDT, 2020).

Com a nova legislação, buscou-se que as crianças ou adolescentes sejam ouvidas o menor número de vezes, da forma menos danosa, a fim de não ser revitimizada, e acompanhada de pessoa habilitada a fazê-lo. Para além disso, a oitiva antecipada da vítima ou testemunha, em sede cautelar, evita não só que as informações prestadas sejam esquecidas com a espera da designação da audiência, bem como que sejam criadas falsas memórias.

Para que isso ocorra, faz-se necessário a capacitação da pessoa que estará presente junto à vítima ou testemunha, como também que juízes, promotores e defensores do acusado tenham conhecimento de como deve ser a nova dinâmica do depoimento da vítima ou testemunha, sobretudo quando se **subsumir** às hipóteses previstas no artigo 11, §1º, I e II, da Lei nº 13.431/17, em uma única oportunidade de depoimento especial e em sede de cautelar de antecipação de provas, a ser promovida pelo Ministério Público, garantindo-se a ampla defesa do suspeito.

Reviver e relatar os traumas vivenciados pelas vítimas é tarefa árdua e dolorosa, tornando-se ainda mais desconfortável quando o relato é procedido e acompanhado por profissionais os quais não detêm conhecimento técnico para lidar com o universo infantojuvenil, sendo de extrema importância que os operadores do direito contem com auxílio de profissionais dotados de capacidade técnica para atuar nas situações desta natureza, como por exemplo psicólogos e assistentes sociais.

Para além da equipe capacitada, o depoimento especial deve ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. Ademais, a criança ou o adolescente deve ser resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Nesse contexto, Dias (2009) trata da consagração deste princípio da proteção integral em que a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até 18 anos, como pessoas em

desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração também do princípio da prioridade absoluta, de repercussão imediata sobre o comportamento da administração pública, na entrega, em condições de uso, às crianças e adolescentes dos direitos fundamentais específicos, que lhes são consagrados constitucionalmente.

Demais disso, após o depoimento da testemunha ou vítima criança ou adolescente, os envolvidos no inquérito policial ou processo devem postular, sem **descurar** da preservação do sigilo, ao Juízo responsável pela coleta do Depoimento Especial, a remessa de cópia da mídia às autoridades competentes de outras esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, objetivando evitar a reativação de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização.

4. Considerações finais

Ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural vulnerabilidade e dificuldade de expressar de forma clara os fatos ocorridos.

Após o fim da audiência realizada com a videoconferência do Depoimento Especial, é importante que se realize a finalização do procedimento, haja vista que é escopo do procedimento de Depoimento Especial que não ocorra a revitimização da criança.

Para tanto, é importante que o profissional responsável e a equipe multidisciplinar encerrem o procedimento de modo a proporcionar à criança a proteção contra traumas que podem ser rememorados com a tomada do depoimento.

Portanto, tem-se a percepção de que o momento de fechamento do procedimento é importante, pois o Poder Judiciário tem o dever de resguardar os direitos das pessoas, precipuamente, criança e adolescente, que se encontram em estágio peculiar de desenvolvimento. O fechamento, logo, é oportunidade para verificar se houve algum dano, ou alguma necessidade da criança que possa ser proporcionada pela rede de proteção.

A estreita relação da temática com a dignidade humana, a necessidade de observância do princípio da prioridade absoluta e a inquestionável vulnerabilidade desse grupo de pessoas evidenciam a urgência de se verificar como tem sido a oitiva da criança por seu acentuado impacto psicológico. Entretanto, para que isso aconteça, a Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017) precisa estar implementada em todos os juízos que possam ouvir o depoimento de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, o que ainda não se operou, apesar do considerável tempo desde que a referida legislação entrou em vigor.

A realização de um depoimento, aquém do disposto da Lei da Escuta, constitui uma violência institucional e esta prática deve ser repelida por integrantes do Judiciário, Ministério, Defensoria e OAB.

Referências

- AMIN, A. R. **Doutrina da Proteção Integral**. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.). Curso da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. / 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BITENCOURT, L. P. **Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº: 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília – DF, 13 de julho de 1990, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº: 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: Brasília – DF, 05 de abril de 2017, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2017.
- CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano/ depoimento especial**: treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 17-37.
- CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- CEZAR, J. A. D. **A escuta de crianças e adolescentes em juízo**: uma questão legal ou um exercício de direitos. In: BITENCOURT, L. P. (org.). Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 71-86.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,de%20viol%C3%Aancia%20nos%20processos%20judiciais>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça Pesquisa. A oitiva de Crianças no Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- CORDEIRO, C. F. **Aprendendo a ouvir**. In: PÖTTER, L. (org.). A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 127-144.
- COSTA, E. M. S. **Depoimento sem dano**: oitiva de crianças vítimas de violência sexual.

2019, Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53502/depoimento-sem-dano-oitiva-de-crianas-vtimas-de-violncia-sexual>. Acesso em: jun. 2022.

DIAS, M. B. (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, L. E. **Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

HEERDT, F. V. **A audiência de tomada do depoimento especial: a vítima no seu lugar, por direito**. In: PÖTTER, L. (org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 103-111.

IULIANELLO, A. A. **Depoimento Especial: um Instrumento de Concretização da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Submetidos a Abuso Sexual**. Minas Gerais: Editora D'Plácido, 2019.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: 8. ed. rev. e aum. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book.

PINHEIRO, J. C. **Lei do Depoimento Especial Anotada**. São Paulo: Editora Dialética, 2020. E-book.

SCHMIDT, F. **A Escuta das Crianças em Juízo**. São Paulo: Editora Mizuno, 2020.

SOUZA, J. C. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

ZAVATTARO, M. S. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017**. Minas Gerais: Editora D'Plácido, 2017.

Glossário

Descurar: Deixar de dar amparo ou cuidado a (algo, alguém ou si mesmo).

Fonte: Aulete Digital

Subsumir: Considerar um fato como compreendido num texto legal.

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Manual de padronização de textos do STJ*. 2. ed. Brasília: STJ, 2016.

ARTIGO

A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E SEU DIÁLOGO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS*Aline da Conceição Santos*

Secretária Executiva de Proteção de Dados Pessoais e Assessora Jurídica LGPD no Ministério Público do Estado da Bahia. Professora de Sistemas Judiciais Eletrônicos e Legislações correlatas com 10 anos de experiência em implantação, treinamento e capacitações, testes e suporte dos sistemas SAJ (Sistema de Automação da Justiça) e PJe (Processo Judicial Eletrônico) no Tribunal de Justiça da Bahia. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia. Pós-Graduada em Direito Digital pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Católica do Salvador. Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Resumo

Este artigo analisa de que forma a publicidade (princípio basilar para a transparência da administração pública) dos atos processuais, pode dialogar com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sem que direitos de igual relevância e assegurados pela Constituição, como o direito à informação e o direito à privacidade, não sejam cerceados. Com a alteração da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais passou a ser um direito e uma garantia fundamental. Mas a Carta Magna já assegurava a proteção da privacidade e da intimidade das partes, bem como a doutrina, a jurisprudência e outros normativos que antecederam a LGPD. O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao dispor regras e normas sobre a publicidade, ainda que de forma tímida, sempre considerou a privacidade e a intimidade. Em janeiro de 2021, através da Resolução CNJ 363, ao estabelecer medidas a serem adotadas pelos Tribunais para o processo de adequação à LGPD, não informou como seria o acesso e a publicidade dos dados processuais eletrônicos, no que tange aos seus dados pessoais. Com o estudo se observou a existência de lacunas nas normas e a relevância do papel de todos os atores envolvidos no curso processual, que precisam ter o conhecimento profundo da LGPD, dos normativos que dialogam com ela e com o correto manuseio dos sistemas de processos eletrônicos, para que assim estejam aptos a fazer o balanceamento ponderado e harmônico entre os princípios discorridos, adequando-os ao caso concreto.

Palavras-Chave: informação; privacidade; publicidade; atos processuais; Lei Geral de Proteção de Dados.

1. Introdução

Com a vigência recente (09/2020) da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei 11.3709 de

2018) (BRASIL, 2018), deu-se início um processo de maturação doutrinária e jurisprudencial e, enquanto não se tem posicionamentos consolidados a respeito de todas as temáticas que envolvem a LGPD, muitos questionamentos acerca da aplicabilidade desta lei ainda não têm resposta, e um deles é como se dará a relação harmônica da publicidade dos atos processuais frente a proteção dos dados pessoais.

Sabe-se que os processos judiciais possuem uma série de dados pessoais e o acesso a esses dados tem regulamentação, dentre outras, na Resolução CNJ 121/2010 (CNJ, 2010) que prevê, por exemplo, o acesso a dados básicos como classe e assunto do processo, nome das partes, inteiro teor das decisões, sentenças, votos e **acórdãos**.

Muitos destes dados têm características de pessoalidade e a proteção a esses é considerada um direito fundamental, conforme disciplina a Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022), que alterou “a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.”

Esse *status* constitucional já tinha sido conferido anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão datada de maio de 2020 que reconhece o direito fundamental à autodeterminação informacional.

Diante do exposto, buscou-se, por meio de revisão bibliográfica, analisar os conteúdos que permeiam a relação da publicidade dos atos processuais com a LGPD, para que assim se verifique de que forma estes dois direitos (à informação e à privacidade) podem se estabelecer de forma harmônica, sem um ferir o outro.

2. Do direito à informação e do direito à privacidade

Os avanços tecnológicos no Poder Judiciário se evidenciaram ainda mais na pandemia da COVID-19, quando as pessoas se viram obrigadas a ficar em suas casas, sendo a tecnologia o fio condutor das relações interpessoais. Por trás de **notebooks** e celulares, as pessoas se comunicaram entre si, buscaram informações, direitos e o **boom** do e-commerce agitou o comércio eletrônico e as vendas. Com toda interação, dados transitaram e muitos vazamentos ocorreram. Paralelo a isso, em setembro de 2020, passou a **viger** a LGPD (BRASIL, 2018), cujo objetivo é a proteção dos dados pessoais.

Com isso, dois direitos num primeiro momento pareceram conflitantes, de um lado o direito à informação e do outro o direito à privacidade.

Matos e Ruzyk (2019), entendem que o direito à privacidade e o direito a informações de posse de entes públicos são direitos constitucionais, o que traz relevância ao debate sobre as balizas que informam a relação entre esses dois direitos.

Como direitos constitucionais, a privacidade e o direito à informação estão assim dispostos no art.5º, inciso X e XXXIII da Constituição Federal (CF/88):

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[...]
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...].
(BRASIL, 1988).

O direito à informação ainda é reforçado pelo art. 216, §2º, da CF/88 ao dispor que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (BRASIL, 1988).

A priori, Matos e Ruzyk (2019, p. 202), acerca de inexistência hierárquica ou prevalência de qualquer desses direitos (informação e privacidade), entendem ser do legislador o papel de garantir, conjuntamente o exercício desses direitos e “cabendo ao intérprete, a seu turno, apreender as possibilidades de conjugação de tais direitos, e, em situações-limite, de colisão, levar a efeito, se e quando efetivamente necessário, sua ponderação.”

Não há como se definir qual direito tem mais valia, e tal ponderação se faz necessária e só terá eficácia a partir da análise do caso concreto.

Recentemente essa temática ganhou contornos importantíssimos, representando um grande marco no que tange a proteção de dados, pois, em 10 de fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115 que alterou:

[...] a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais [...]
LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL, 2022).

Observa-se que a relevância da discussão acerca da relação harmônica entre os princípios constitucionais da privacidade e do direito à informação, ganha agora mais um contorno constitucional, uma vez que a análise do equilíbrio entre esses princípios é lançada agora formalmente à luz desse novo refletor: o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

3. Da publicidade dos atos processuais e da divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores

Apesar da recente vigência da LGPD (BRASIL, 2018), não se pode afirmar que houve um desamparo legislativo, pois, conforme estudado, a proteção da privacidade e da intimidade das partes já era objeto constitucional e outros normativos também já davam conta desta temática.

Desta forma, a fim de se delinear os contornos do diálogo da LGPD com a publicidade dos atos processuais, objeto deste estudo, antes de adentrar nos institutos e pormenores desta lei, importante se faz entender, pelos normativos que a antecedem, como se dá a publicidade

dos atos processuais e sua divulgação na rede mundial de computadores.

Com a implantação dos sistemas judiciais eletrônicos, cujo regramento está na Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), o acesso aos dados judiciais e às decisões judiciais ficou mais célere e facilitado. Basta acessar a internet, os sites dos tribunais, seus diários eletrônicos e sistemas judiciais e uma gama de informações e dados estão disponíveis para consulta.

Esta publicização dos atos judiciais encontra fundamento em vários normativos, um deles é o Código de Processo Civil, que dispõe em seu art. 11 que:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” e ainda informa em seu parágrafo único que “nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público. (BRASIL, 2015).

Desta leitura, seria possível inferir que se trata de regra absoluta, porém o art.5º, inciso LX da CF/88 dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.” (BRASIL, 1988).

No que tange ao art. 11, referido em linhas anteriores, Neves (2018, p. 197) entende que ainda sem consequências práticas significativas, esse artigo “prevê regra muito tímida a respeito da publicidade dos atos processuais, que nem de longe traduz toda a dimensão da exigência constitucional.”

Já o art.93, IX da CF/88 disciplina, sob pena de nulidade, acerca da publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, diz que:

[...] podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988).

Sobre os processos que devem tramitar em segredo de justiça, o art. 189, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil informa que a regra é a publicidade, mas que devem tramitar em segredo de justiça os processos:

[...] em que o exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. (BRASIL, 2015).

No que ainda tange ao segredo de justiça, disciplina os § 1º e 2º do supracitado artigo que a consulta a estes processos, bem como a solicitação de certidões referentes aos atos praticados é restrita às partes e aos seus procuradores e o terceiro que tenha interesse pode solicitar ao juiz do processo certidão do dispositivo da sentença, de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação (BRASIL, 2015).

Sobre o termo segredo de justiça, utilizado no **caput** do artigo supracitado, Neves (2018, p. 196) lamenta o seu uso, pois considera já tão usual no dia a dia forense e diz que “é evidente que nenhum processo corre em ‘segredo de justiça’, porque isso equivaleria à não aplicação

do princípio da publicidade, sendo que a lei nesses casos somente **mitiga** a publicidade, restringindo-a às partes e a seus patronos.”

Ainda sobre segredo de justiça, Didier (2015, p. 87-88) informa que o art. 190 do CPC¹ aprova a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, mas “não se admite, porém, o pacto de sigilo processual, um segredo da justiça de origem negocial. Caso desejem o processo sigiloso, as partes devem encaminhar-se para a arbitragem.”

Já no que tange à publicidade, Didier (2015, p. 86) entende que o princípio da publicidade gera o direito fundamental à publicidade, tratando-se de direito fundamental, o qual visa em linhas gerais:

- a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional);
- b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o serviço da atividade jurisdicional. (DIDIER, 2015, p. 86).

Didier (2015, p. 88) também entende que “há uma íntima relação entre o princípio da publicidade e a regra da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle dessas mesmas decisões.”, sendo a publicidade um instrumento de eficácia na garantia da motivação. Para esse autor, a publicidade ganha contornos ainda mais importantes e peculiares no sistema brasileiro, que é de precedentes obrigatórios, passando todo o processo ser de interesse de várias pessoas, podendo resultar dele precedente aplicável a casos atuais e futuros. Deste entendimento decorre o artigo 979 do CPC, §§1º, 2º, e 3º² (BRASIL, 2015).

Para Neves (2018, p. 197) “segundo a melhor doutrina, a publicidade dos atos processuais é a forma mais eficaz de controle do comportamento no processo do juiz, dos advogados, do promotor e até mesmo das partes.” Quanto a aplicação do princípio da publicidade, Neves (2018, p. 196) entende que ela está garantida, ao admitir a publicidade dos atos, a qual faculta “a presença de qualquer um do povo numa audiência, o acesso aos autos do processo a qualquer pessoa que, por qualquer razão queria conhecer seu teor, bem como a leitura do diário oficial (em alguns casos até o acesso à internet).”

Mesmo com todas as imposições normativas, ainda é comum ver que sejam publicados informações e dados que deveriam tramitar de forma sigilosa ou em segredo de justiça, podendo-se inferir que isso ocorre, porque muitas vezes os operadores do direito e

1 Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015).

2 Art. 979 do CPC.

“§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário” (BRASIL, 2015).

serventuários da justiça desconhecem o regramento ou até mesmo não sabem manusear os sistemas de processo eletrônico para fazer as operações que resguardem os dados pessoais e sensíveis das partes que compõem a relação processual.

Como visto, muitos são os normativos que se preocupam com a disponibilização de informações processuais e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trouxe em 20/07/2016 a Recomendação nº 52, visando à “adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis.” (CNJ, 2016).

Tal Recomendação considerou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando, na forma do art. 5, inciso X, da CF/88 (BRASIL, 1988) o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Outro ponto muito importante, que foi considerado pela Recomendação (CNJ, 2016), foi o “que prescreve a Seção V, art. 27 da Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o procedimento da consulta e do sigilo do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).”, qual seja:

Da Consulta e do Sigilo

Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça. (CNJ, 2016).

O art. 28 do referido dispositivo, dispõe que “na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio.” (CNJ, 2016)

Para toda e qualquer petição, seja petição inicial ou intermediária e para qualquer arquivo vinculado a ela poderá ser requerido o sigilo, é o que ensina o art. 28, §1º da Resolução (CNJ, 2016).

Ao requerer o segredo ou o sigilo, o processo e/ou os documentos continuarão nesta condição até que “o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.” (CNJ, 2016).

Dessa leitura, percebe-se que o sistema de processo judicial eletrônico está a princípio preparado para resguardar os dados e as informações processuais garantindo a privacidade das partes.

Conforme disciplina o § 3º do referido artigo, “o Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.” (CNJ, 2016).

Por fim, o CNJ, por meio do dispositivo em questão (nº52/2016), no art.1º, recomenda que os tribunais adotem:

medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis, sobretudo quando envolvam vítimas de crimes praticados contra a dignidade sexual. (CNJ, 2016).

e que, conforme seu parágrafo único:

Os nomes das vítimas constantes dos bancos de dados, quando necessários à identificação, deverão cingir-se à indicação das iniciais dos nomes e sobrenomes de família, mormente quando se tratarem de crimes sexuais praticados contra vulnerável (CNJ, 2016).

Como dito anteriormente, o boom tecnológico e a expansão dos sistemas de processos eletrônicos propiciaram o acesso fácil e célere a processos e dados judiciais. Desta forma, a Resolução Nº 121 de 05 de outubro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), veio para dispor sobre como se dará a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedições de certidões judiciais, dentre outros.

Em seus *considerandos*, consta a informação de que a Resolução foi construída sob o prisma do princípio da publicidade como garantia da prestação de contas da atividade jurisdicional e considera a necessidade de tornar públicos os atos processuais, objetivando a transparência, por meio do acesso à informação que é um direito Constitucional, não perdendo de vista:

[...] o exercício da publicidade restrita ou especial dos atos processuais, segundo a qual a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir”, bem como “sem descuidar da preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas” e “as dificuldades enfrentadas pela justiça brasileira em razão da estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuraram como autoras ou rés em ações criminais, cíveis ou trabalhistas. (CNJ, 2010).

Da leitura dos considerandos desta Resolução, vê-se que o CNJ entendeu pela necessidade de se determinar diretrizes que consolidem a nível nacional a definição dos níveis de publicidade das informações judiciais, resguardando assim o exercício do devido processo legal, preocupando-se com a disponibilidade dos documentos eletrônicos que “somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.” (CNJ, 2010). Com isso, percebe-se claramente a preocupação do CNJ em garantir a proteção aos dados pessoais e à privacidade das partes envolvidas em demandas judiciais.

O art.1º da Resolução CNJ121/10 (CNJ, 2010), dispõe, em seu parágrafo único, que, exceto nos casos de processos sigilosos ou em segredo de justiça, serão assegurados independente de cadastro ou interesse, a qualquer pessoa, o direito de acesso a informações processuais por meio de consulta a dados básicos na internet. Sendo considerados dados básicos, conforme art. 2º o número, classe e assuntos do processo; nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos (CNJ, 2010).

Já a íntegra dos conteúdos processuais será de acesso do “advogado cadastrado e habilitado nos autos, das partes cadastradas e do membro do Ministério Público.” (CNJ, 2010), conforme disciplina o art. 3º.

No que tange à Expedição de Certidões, o art. 7º informa que “a certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica.” (CNJ, 2010) o nome completo; o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda; se pessoa natural deve conter a nacionalidade, estado civil, números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores, filiação e o endereço residencial ou domiciliar; se pessoa jurídica ou assemelhada deve conter o endereço da sede; e a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

Pode-se observar pela leitura da presente Resolução que sua preocupação principiológica é com a publicidade ampla dos processos judiciais e isso inclui a publicidade de inúmeros dados pessoais que podem ser acessados numa consulta pública básica ou numa consulta mais restrita.

Como a Resolução é de 2010, importante se faz uma releitura da mesma à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e esse é um desafio que se impõe.

4. Do tratamento de dados pessoais pelo poder público e do acesso a dados de processos judiciais no Brasil

Importante entender dentro da temática aqui proposta como se dá o tratamento de dados pessoais pelo poder público.

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, a teor do artigo 23, caput, da LGPD (BRASIL, 2018), tem por pressupostos o atendimento de uma finalidade pública, a persecução de um interesse público e a execução, pelo ente público, de suas competências legais ou cumprimento de suas atribuições, devendo, conforme o inciso I, do referido artigo ser:

I – [...] informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; [...].

Tasso (2021, p. 261-262) entende que:

[...] a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e o indivíduo titular de dados pessoais é marcada pela assimetria de poder, seja em decorrência da natureza jurídica do ente estatal que atua com poder de império, dotado de poderes para a consecução de seus deveres, como pela circunstância objetiva de que o ente estatal detém grande quantidade de dados pessoais em seus bancos de dados, como insumo ou subproduto do desempenho de sua atividade.

Além de todas as observações até aqui explicitadas, cabe ressaltar que a publicidade dos atos processuais não deve perder de vista este regramento, pois ele é fonte balizadora do tratamento de dados a que se obriga o poder público.

Por fim, vale ressaltar, que com a vigência da LGPD, conforme informa a Associação de Pesquisa em Inteligência Artificial e Direito – Lawgorithm (LAWGORITHM, 2020), o CNJ considerando, dentre outros, “a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos.” (CNJ, 2010), buscou através da Resolução nº 363 de 12/01/2021 (CNJ, 2021), “medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.”, conforme disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Estabelecer medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a serem adotadas pelos tribunais do país (primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores), à exceção do Supremo Tribunal Federal, para facilitar o processo de implementação no âmbito do sistema judicial [...]. (CNJ, 2021).

Nos incisos do referido artigo, o CNJ dispôs em que consistem tais medidas, mas nenhuma delas alterou ou trouxe novidades sobre política de acesso a dados processuais, tampouco sobre a publicidade destes dados, o que deixa uma lacuna a ser preenchida pelos normativos até aqui estudados que antecedem a vigência da LGPD, bem como pelos posicionamentos doutrinários vistos. Vale lembrar que na análise do caso concreto todos estes normativos e posicionamentos doutrinários devem ser ponderados levando em consideração o que disciplina a LGPD.

Sob a luz e motivado pela LGPD; e objetivando a “elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais brasileiros, em especial, da utilização dessas informações para fins comerciais.” (CNJ, 2019), o CNJ através da Portaria 63, de 26 de abril de 2019, instituiu um Grupo de Trabalho.

A motivação para a criação do Grupo de Trabalho reside na promulgação da Lei 13.709/2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que traz uma série de regramentos voltados para a preservação da privacidade e da autodeterminação informativa dos cidadãos, o que, certamente, traz implicações acerca da divulgação de dados de pessoas físicas envolvidas ou mencionadas em processos judiciais. (CNJ, 2019).

A pesquisa objetivou o levantamento de “informações sobre as práticas do mercado e de órgãos públicos no que se refere ao acesso e tratamento de dados sobre processos que tramitam no Poder Judiciário.” (CNJ, 2019). Desta forma, foi elaborado um estudo independente intitulado Acesso a Dados de Processos Judiciais no Brasil (LAWGORITHM, 2020), que dentre outros conclui que:

[...] a facilidade de acesso aos dados judiciais no Brasil é fruto de uma cultura de transparência judicial, calcada no princípio da publicidade. Contudo, a presença de informações relativas a pessoas naturais em meio aos autos de processos gera preocupações em relação à proteção de dados pessoais: como equilibrar a publicidade dos atos judiciais, essencial ao escrutínio democrático, e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, também essencial ao funcionamento de uma democracia? Tal preocupação é intensificada pelo grande volume de informação disponível nas bases processuais, que pode ser utilizado para realizar inferências a partir de sistemas de inteligência artificial. (LAWGORITHM, 2020).

Também, segundo a conclusão do estudo, “a publicidade dos processos judiciais é fundada nos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição brasileira.” e ainda que se tenha restrições tem-se por “a regra geral é de publicidade dos atos processuais e dos pronunciamentos judiciais.” (LAWGORITHM, 2020).

O estudo entendeu que a publicidade possui duas dimensões, uma externa e a outra interna. A externa tem por objeto a garantia do “controle externo e difuso dos cidadãos sobre os atos do poder público em uma sociedade democrática, havendo também reflexos para a proteção de interesses de terceiros que possam ser afetados por uma determinada decisão judicial.” Já a dimensão interna é “de comunicação às partes do processo” e objetiva a “validade e eficácia dos atos processuais.” fundando-se “no direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.” (LAWGORITHM, 2020).

O estudo aponta ainda que países como França e Alemanha, “tradicionalmente marcados pelo sigilo das decisões judiciais, vêm adotando movimentos em direção a políticas de dados judiciais abertos, fomentando o controle público e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas.” (LAWGORITHM, 2020).

Por fim, entende o estudo que restringir o acesso a dados judiciais vai na “contramão da experiência internacional.” e que é “mais produtivo, e condizente com o pioneirismo brasileiro na digitalização do Judiciário, buscar formas de conciliar o papel republicano da publicidade e o direito à autodeterminação informacional dos indivíduos.”, indicando assim para um diálogo harmônico entre estes dois direitos “a anonimização dos dados das partes e o estabelecimento de padrões facilitados para que seja solicitado o sigilo nos casos em que ele é necessário.” (LAWGORITHM, 2020).

Para o estudo, o efetivo acesso aos dados judiciais na era digital “envolve não só permitir que as pessoas físicas e jurídicas tenham acesso à informação, mas também tornar viável o seu uso pelos sistemas computacionais que estes atores usam como ferramentas em suas atividades jurídicas.” (LAWGORITHM, 2020) e conclui recomendando 8 medidas para este efetivo acesso, quais sejam, em síntese:

[...]

1. Dar continuidade à política de dados abertos para o Poder Judiciário;
2. Aperfeiçoar o sistema de disponibilização de dados;
3. Estimular a adoção de políticas de cache pelas organizações que usam dados judiciais;
4. Avaliar a adoção de uma API (application programming interface) para acesso a dados judiciais;
5. Avaliar a realização de projeto sobre anonimização de dados pessoais;
6. Evitar a introdução de restrições ao acesso a documentos presentes nos autos do processo;
7. Empregar mecanismos que facilitem às partes a requisição de confidencialidade de documentos de natureza sigilosa; e
8. Difundir conhecimento a respeito das exigências postas pela Lei Geral de Proteção de Dados para o acesso a dados judiciais. (LAWGORITHM, 2020).

Deste estudo, se observa então, que a proteção de dados pessoais no que tange à publicidade dos atos processuais deve sempre ser norteadada pela persecução de um interesse público,

cabendo ao Poder Público realizar quando do tratamento dos dados pessoais a ponderação entre estes direitos, publicidade e proteção de dados pessoais.

5. Conclusão

O presente estudo teve como objetivo analisar a publicidade dos atos processuais e seu diálogo com a LGPD.

Apesar da recente vigência da EC/115, de 10 de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022), que alterou a Constituição Federal de 1988 para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018), que passou a vigorar em 18 de setembro de 2020, a proteção da privacidade e da intimidade das partes já era objeto constitucional e outros normativos que antecederam à LGPD e a EC/115 também já davam conta desta temática, bem como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Desta forma, objetivando delinear os contornos do diálogo da publicidade dos atos processuais com a LGPD, realizou-se a análise doutrinária, jurisprudencial e de alguns institutos contidos na CF/88, CPC/15, Resolução CNJ 121/2010, Resolução CNJ 185/2013, Recomendação CNJ 52/2016, dentre outras.

No que se refere ao CNJ, da análise dos normativos supracitados que antecedem a vigência da LGPD, se observa que mesmo considerando em suas resoluções a privacidade e a intimidade, o Conselho sempre deu mais força ao princípio da publicidade. Em abril de 2019, motivado pela LGPD, instituiu por meio da Portaria 63/2019 um Grupo de Trabalho que se destinou a elaborar propostas e estudos focados na política de acesso aos dados processuais dos tribunais brasileiros e a utilização desses dados para fins comerciais. Recentemente, ao enfrentar novamente a temática da LGPD, estabelecendo medidas de adequação desta Lei a serem adotadas pelos Tribunais, através da edição da Resolução CNJ 363 de 12 de janeiro de 2021, ele foi silente no que tange a políticas de acesso aos dados processuais eletrônicos.

Por fim, a partir da revisão bibliográfica e da análise de normativos legais, verificou-se que o princípio da publicidade dos atos processuais tem uma importância substancial para a efetivação da transparência da administração pública e para a persecução do direito à informação. Por outro lado, o direito a preservação da intimidade e da privacidade dos dados pessoais é imperioso e há um longo caminho a se percorrer para que estes normativos tão importantes dialoguem entre si de forma harmônica.

Para isso, faz-se importante o conhecimento profundo da LGPD e de todos os normativos que se correlacionam com ela e com a temática da publicidade dos atos processuais, da mesma maneira que é fundamental o manuseio correto dos sistemas de processos eletrônicos que possuem ferramentas para tornar processos e documentos sigilosos e/ou em segredo de justiça.

Diante da lacuna existente, qual seja a falta de normativos específicos com regramentos objetivos acerca da publicação de procedimentos, documentos e atos processuais com enfoque no direito fundamental da proteção de dados pessoais, cabe ao operador do direito

bem como a todos os atores envolvidos na dinâmica processual, o bom senso no exame de cada caso concreto, realizando uma análise harmônica e ponderada dos direitos envolvidos nesta dinâmica, quais sejam, publicidade versus proteção de dados pessoais, revisitando sempre estes institutos e lançando sobre eles à luz da LGPD.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição**. 20 out. 2021. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%20115&text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 04 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 121 de 05 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Brasília, 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 21 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 52 de 20/07/2016**. Recomenda a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2315>. Acesso em: 21 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 21 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 363 de 12/01/2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 21 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria 63, de 26 de abril de 2019**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2890>. Acesso em: 21 out. 2021.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

LAWGORITHM. **Acesso a Dados de Processos Judiciais no Brasil**. 13 jul. 2020. Disponível em: <https://lawgorithm.com.br/acesso-a-dados-de-processos-judiciais-no-brasil/>. Acesso em: 22 out. 2021.

MATOS, A. C. H.; RUZYK, C. E. P. **Diálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação**. In: FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

TASSO, F. A. **Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder público**. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Glossário

A priori: (Lê-se: a prióri.) Antecipadamente, que vem antes, a partir de; segundo um princípio anterior à experiência.

Fonte: SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Acórdão: Decisão judicial proferida por um grupo de desembargadores ou de ministros.

Fonte: OLIVEIRA, Maria Célia Néri de. Por dentro do MPF: conceitos, estrutura e atribuições. Ministério Público Federal. Secretaria de Comunicação Social. 7. ed. Brasília: MPF, 2021.

Boom: (Ing. /bum/) Crescimento acelerado de atividades econômicas.

Súbito aumento na comercialização de uma mercadoria, no desenvolvimento de uma cidade, na aceitação de uma candidatura política etc.

Período durante o qual tal crescimento ou aceleração acontece.

Fonte: Aulete Digital

Caput: Indica o início, a primeira parte de um artigo de lei.

Fonte: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Judiciário ao alcance de todos: noções básicas de jurídiquês. 1. ed. Brasília: AMB, 2005.

Mitigar: Fazer ficar ou ficar mais brando, suave, menos intenso (algo ruim ou desagradável)

Fonte: Aulete Digital

Notebook: (Ing./nôutbuc/) Microcomputador portátil. [Substitui ger. o antigo termo laptop.]

Fonte: Aulete Digital

Serventuários da justiça: Designação dada ao conjunto de serventuários que exercem suas atividades no foro ou junto às escritanias dos juízes, compreendendo os escrivães, oficiais de Justiça, avaliadores judiciais, porteiros dos auditórios, escreventes juramentados etc.

Fonte: SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Viger: Estar em vigor; não estar revogado.

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de padronização de textos do STJ. 2. ed. Brasília: STJ, 2016

ARTIGO

A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE SUSPEITOS NEGROS EM SEDE POLICIAL

Ruan Gabriel da Paixão Santana



Advogado (OAB/BA 71.214), graduado em Direito pela UNIFACEMP, pós-graduando em Tribunal do Júri e Execução Penal pela Legale Educacional, autor e criador de conteúdo digital voltado para o Direito do Consumidor com linguagem acessível. Instagram: @ruanpaixaos e e-mail: advruangabriel@gmail.com.

Resumo

Em um país com origens escravocratas e marcado pelas desigualdades socioeconômicas e racial, pessoas negras vêm sendo presas e condenadas por crimes que não cometeram. Mesmo inocentes, são presas após serem reconhecidas exclusivamente por meio de fotografias presentes nos álbuns de suspeitos das delegacias de polícia ou em redes sociais. Não se nega a importância deste tipo de reconhecimento de pessoas para a persecução penal, todavia, os métodos corriqueiramente adotados e o racismo estrutural presente no Brasil podem estar contribuindo para o encarceramento injusto de pessoas negras. Neste contexto de irregularidades e injustiças, o objetivo geral deste trabalho consiste em compreender quais aspectos do racismo estrutural influenciam no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros realizados em sede policial. Tomamos por objetivos específicos: compreender o reconhecimento pessoal no âmbito do Processo Penal Brasileiro, apresentar um breve contexto histórico acerca da formação do negro criminoso no Brasil e estudar a eficácia do reconhecimento fotográfico no Processo Penal.

Palavras-Chave: racismo estrutural; reconhecimento fotográfico; encarceramento da população negra.

1. Introdução

Algumas infrações penais podem ocorrer em curtos espaços de tempo, tem-se como exemplo as “saidinhas bancárias”¹. No entanto, a prisão em flagrante do(s) suspeito(s) pode não acontecer no mesmo instante, surgindo assim a necessidade de que as vítimas e/ou testemunhas, se possível e caso desejem, compareçam nas delegacias de polícia a fim de identificar o(s) responsável(eis) pelo delito.

No Brasil, a identificação do(s) suspeito(s) dá-se através do reconhecimento de pessoas, um meio de prova cujo procedimento está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) e que deve ser realizado em conformidade com o referido dispositivo legal. Trata-se, em síntese, de procedimento, que ocorre perante a autoridade policial ou judiciária, com o

¹ A expressão “saidinha bancária” consiste no furto ou assalto que ocorre logo após a vítima realizar o saque na agência bancária ou no caixa eletrônico.

objetivo de verificar e confirmar a identidade visual daquele que tenha possível relação com o fato delituoso (OLIVEIRA, 2020).

A legislação processual penal, não é capaz de acompanhar as mudanças que a evolução das tecnologias impõe ao Direito. Assim, no que tange ao reconhecimento de pessoas, novas variações, embora sem previsão legal, passaram a ser admitidas tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, cita-se, como exemplo, o facial e o na modalidade fotográfica.

Por meio da modalidade fotográfica, as autoridades competentes poderão fazer a identificação por meio do uso de imagens. Desde que seja de forma excepcional, em consonância com o disposto na lei e corroborada, posteriormente, com as demais provas coletadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Todavia, conforme será exposto, o procedimento é desrespeitado tanto na praxe policial, quanto na judiciária.

Inicialmente é realizado o reconhecimento fotográfico, através de imagens presentes nos álbuns de suspeitos² ou até mesmo em redes sociais e, depois, o pessoal. Assim, resta impossibilitada a prévia descrição das características físicas e individuais do suspeito, bem como são desconsideradas as influências externas que recaem sobre o ato, como a duração do delito, os instrumentos empregados, as condições do local e o fenômeno das falsas memórias.

Além destas questões, o ato poderá ainda ser influenciado pelos aspectos da lógica racista que constituiu a estrutura da sociedade brasileira. É sabido que racismo sempre se fez presente no Brasil, sendo que ao longo dos anos, inúmeros foram os contextos e mecanismos utilizados para criminalizar a vida da população negra e manter um sistema caracterizado pela naturalização das barbáries e desigualdades entre as raças.

Nesse contexto, tem-se o regime escravocrata, iniciado no século XVI e finalizado em meados de 1888, que utilizou africanos como de mão de obra e era justificado pela “selvageria” e “ausência de alma” dessa população. Na ciência, nomes como o do médico legal e psiquiatra, Raimundo Nina Rodrigues, influenciado pelas ideias da Criminologia Positivista, de Cesare Lombroso, realizaram estudos que supostamente teriam demonstrado a inferioridade física e mental dos negros, o que, nas suas concepções, comprovaria a predisposição destes à criminalidade.

Ademais, tem-se ainda a atuação do Poder Legislativo e da mídia. No primeiro, houve a criação de normas e códigos penais que, explicitamente, criminalizavam a prática de religiões de matrizes africanas e as condições de vida que foram impostas aos negros a partir da abolição da escravidão, feita sem a adoção de políticas públicas de inclusão. Já no segundo, além da massiva exposição de crimes cometidos por negros, há pouca representatividade. Salvo exceções, estes exercem papéis relacionados a subalternidade, como empregadas e garis, a violência, como traficante de drogas ou a malandragem.

Assim, as teorias racistas que foram importadas da Europa, entre a segunda metade do século XIX até meados do século XX, se mantiveram e difundiram a inferioridade racial e predisposição à violência do povo negro (PINTO; FERREIRA, 2014), e, com o apoio de ideias como as acima expostas, foram incorporadas ao cotidiano brasileiro e perduram até os dias de hoje.

Neste sentido, o objetivo geral da presente pesquisa é identificar quais os aspectos do racismo estrutural influenciam no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros realizados nas delegacias. Já os objetivos específicos consistem em compreender o reconhecimento pessoal no âmbito do Processo Penal Brasileiro, apresentar um breve contexto histórico acerca da formação do negro criminoso no Brasil e estudar a eficácia do reconhecimento fotográfico no Processo Penal.

² No caso dos álbuns fotográficos, tais retratos, embora ausentes os motivos pelos quais ali foram incluídas, frequentemente, são em preto e branco, desatualizadas, apresentam somente o busto da pessoa, sem demais características individuais, movimentos ou expressões.

Para tanto, o trabalho se divide em três partes. Na primeira seção, inicialmente, será elaborada uma breve análise do Reconhecimento de Pessoas no âmbito do Processo Penal Brasileiro, verifica-se a base legal, presente no art. 226 do CPP, a natureza jurídica como meio de prova, sua definição, e, em seguida, o seu procedimento. Posteriormente apresenta disposições acerca do reconhecimento fotográfico, como o seu conceito, espécies, a realização em inobservância à lei e a suscetibilidade do ato as variáveis externas, entre elas ao fenômeno das “falsas memórias”. Além do mais, será trazido o conceito norteador deste trabalho, o de racismo estrutural, na concepção de Almeida (2020).

A segunda seção será destinada a apresentar um breve contexto acerca do processo de formação do negro criminoso no país. Neste será feita uma abordagem de como a abolição da escravidão ocorreu apenas formalmente, na medida em que foram adotados mecanismos para a permanência do poder e do controle social sobre os corpos negros.

A terceira parte é direcionada a examinar as falhas que ocorrem no reconhecimento fotográfico em delegacias do país. Para isso, utilizou-se casos de grande repercussão midiática acerca de prisões e condenações de pessoas negras que tiveram suas fotografias como única prova, além dos relatórios elaborados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), juntamente com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), que coletaram dados referentes a processos judiciais e realizaram duas análises, uma em setembro de 2020 e a outra em maio de 2021.

Em suma, este estudo pretende analisar de que modo os aspectos do racismo estrutural aliados a realização do reconhecimento fotográfico em desrespeito as disposições legais, e sendo a única prova do processo, promove o encarceramento ilegal e em massa de pessoas negras.

2. O reconhecimento pessoal como meio de prova no Processo Penal Brasileiro

As duas espécies de reconhecimento, de pessoas e o de coisas, estão expressamente previstas no CPP brasileiro. Seus procedimentos estão regulados entre os artigos 226 a 228, inseridos no capítulo VII, do Título VII, que elencam, de forma exemplificativa³, as provas em espécie que podem ser produzidas durante a persecução penal.

O reconhecimento de pessoas ou coisas possui natureza jurídica de **meio de prova**. Utilizado, direta ou indiretamente, na reconstrução dos acontecimentos que serão objetos da investigação policial e judicial, com o objetivo de “alcançar a verdade dos fatos no processo.” (NUCCI, 2020, p. 685). Neste ponto, o que vem a ser o reconhecimento de pessoas? Para Oliveira (2020), é o procedimento que busca verificar e confirmar a identidade visual daquele que possivelmente tenha alguma relação com o fato delituoso, seja “o acusado, o ofendido

³ Significa dizer que, além das provas dispostas no Título VII, do Código de Processo Penal, outras poderão ser utilizadas, desde que não atentem contra a moral e os bons costumes, não forem ilícitas e não se referirem à prova do estado civil da pessoa. (STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Série Pensando o Direito, nº. 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. p. 35. Acesso em: 01 nov. 2021.

ou testemunha.” (TÁVORA; ALENCAR, 2017. p. 732). Será realizado perante a autoridade policial e judiciária, respectivamente, em sede de inquérito e durante a fase de instrução processual, a fim de formar a concepção do juiz quanto à existência, ou não, da relação entre a pessoa a ser identificada e o crime ocorrido.

Seu procedimento está elencado no art. 226 do CPP (BRASIL, 1941). Em síntese, o reconhecedor, ou seja, a pessoa que irá identificar o suspeito, deverá descrever previamente a pessoa a ser reconhecida (inciso I), posteriormente, esta será colocada, caso haja a possibilidade, ao lado de outras semelhantes, convidando-se em seguida o reconhecedor para apontá-la (inciso II), e, por fim, de todo o ato deverá ser lavrado auto pormenorizado, assinado pela autoridade policial, por quem efetuou o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (inciso IV).

O reconhecimento pessoal deve ser realizado em total observância ao rito acima descrito, pois “trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais.” (LOPES JR., 2019. p. 598). Ademais, ao ser valorado pelo juiz na formação do seu livre convencimento motivado (LOPES JR., 2019), deve ser corroborado com as demais provas colhidas, visto que, “na valoração probatória do reconhecimento o Juiz deverá considerar que a realização deste meio de prova depende exclusivamente da memória do reconhecedor” (FRAGA, 2020, p. 4).

Dito isso, no próximo tópico, abordar-se-á o reconhecimento pessoal de suspeitos através do uso de fotografias.

3. Reconhecimento fotográfico

De início, salienta-se que o reconhecimento fotográfico consiste na identificação do possível autor do delito por meio do uso de imagens. De acordo com Fraga (2020, p. 8):

[...] sob o ponto de vista prático, o reconhecimento fotográfico é normalmente adotado em Delegacias de Polícia pelo agente encarregado pela investigação. Nesta oportunidade, é exibido para o reconhecedor um álbum de fotografias – costumeiramente salvo no computador – no qual aparecem diversos indivíduos que foram apreendidos ou detidos anteriormente, cuja finalidade é propiciar que o reconhecedor aponte se algum dos indivíduos é o suposto autor do delito praticado contra si.

Conforme Stein e Àvila (2015 apud MATILDA; CECCONELLO, 2021), na praxe forense brasileira há duas maneiras de se realizar o reconhecimento fotográfico: o show-up e o álbum de suspeitos. O primeiro consiste na apresentação de uma única imagem do suspeito à vítima ou testemunha, que deve dizer se o reconhece ou não como autor do delito praticado. Já o segundo consiste na apresentação de um catálogo de imagens de pessoas que possuem, ou não, passagens pela polícia, ao reconhecedor. Salienta-se que são ausentes os motivos pelos quais as imagens ali foram incluídas.

Trata-se de prova inominada, ou seja, aquela “não contempladas, portanto, na lei.” (LOPES JR., 2019, p. 469). Todavia, de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, poderá ser utilizada na busca da autoria delitiva desde que: 1) seja empregado excepcionalmente; 2) sirva apenas como ato preparatório⁴ para o reconhecimento pessoal; 3) seja aplicado analogicamente o rito do art. 226 do CPP e; 4) seja realizado em respeito aos direitos e garantias fundamentais do suspeito e aos princípios básicos do processo penal. Ademais, somente terá força probatória se for analisado em conjunto com as demais provas obtidas durante a instrução criminal.

No entanto, nas delegacias de polícia pelo Brasil, corriqueiramente, o procedimento não é realizado conforme as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Inicialmente, efetua-se o reconhecimento com as fotos presentes nos álbuns de suspeitos ou até mesmo em redes sociais, como o *Facebook* e grupos de *Whatsapp Messenger* e, depois, o pessoal. Prática que “ignora previsões como, por exemplo, a necessidade de descrição prévia da pessoa a ser reconhecida.” (DIAS, 2020, p. 343), e compromete a capacidade de identificação do reconhecedor.

Assim, a amostra pretérita de fotografias (FRAGA, 2020) poderá resultar em um reconhecimento pessoal ineficaz e perigoso, pois, como o procedimento depende quase em sua totalidade das memórias do reconhecedor, estas podem ser induzidas e contaminadas por um pré-juízo acerca de quem é o suspeito, estabelecido pela apresentação das imagens, e por variáveis externas, como a espécie do delito, a forma que foi praticado, se com emprego de violência ou grave ameaça, sua duração, presença de arma de fogo e o fenômeno das “falsas memórias”. Sobre “falsas memórias”, embora não seja o recorte da presente pesquisa, entende-se como sendo a junção entre as memórias verdadeiras e as sugestões trazidas involuntariamente e por terceiros.

4. Racismo Estrutural

Também é necessário trazer o conceito norteador deste trabalho, qual seja, o de racismo estrutural. Adota-se nesta pesquisa a definição desenvolvida por Almeida (2020, p. 35), que observa a possibilidade de compreensão deste fenômeno a partir de três concepções, a saber: “a individualista, a institucional e a estrutural.”, no entanto, destaca o autor que “todo racismo é estrutural⁵.”

A concepção individualista equipara o racismo a uma anomalia comportamental presente apenas em determinadas pessoas ou em um pequeno grupo, neste sentido, suas manifestações não deveriam ser penalmente punidas, na medida em que são vistas como um mero desvio. Já a institucional entende que o racismo é o tratamento desigual dado aos indivíduos em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica, e condição social, que ocorre no seio das organizações estatais, na adoção de políticas assistenciais e nas instituições

⁴Em substituição a descrição prévia do suspeito prevista no inciso I, do art. 226, do CPP, nunca em detrimento deste ou como a única prova a ser valorada no inquérito ou na ação penal. (LOPES, JR., 2020, p. 773).

⁵ Em entrevista para a Central Única dos Trabalhadores (CUT), Silvio Luiz de Almeida afirmou que “não existe racismo que não seja estrutural [...] todo racismo é estrutural, porque o racismo não é um ato, o racismo é um processo em que as condições de organização da sociedade reproduzem a subalternidade de determinados grupos que são identificados racialmente.” (PINTO, 2020).

públicas e privadas, com o propósito de naturalizar e legitimar a existência de desigualdades sociais e raciais.

De acordo com Ribeiro (2018, p. 4), foi com o desenvolvimento da concepção estrutural que o racismo pode ser analisado em sua totalidade. Ora, se as instituições, sejam elas públicas ou privadas, constituem mecanismos que visam modular as relações e manter o equilíbrio social utilizando-se de ideias que privilegiam uns em detrimentos dos outros, “é porque o racismo está presente na vida cotidiana e faz parte da ordem social, política e econômica, sem o qual não é possível compreender as suas estruturas.”

Almeida (2020), compreende o racismo estrutural como sendo o processo histórico e político, que direta ou indiretamente, acarreta circunstâncias sociais aos indivíduos racialmente identificados, para que estes permaneçam em um ciclo de discriminação sistemática. Consiste na reunião de ideias e práticas, sejam elas históricas, institucionais ou culturais, de cunho discriminatórias inseridas nas bases de uma determinada sociedade, com o intuito de privilegiar um grupo, o branco, em detrimento de outros, negros e indígenas.

No Brasil, o racismo estrutural, conforme será exposto a seguir, fez parte do processo de seu desenvolvimento enquanto nação, gerando mecanismos de segregação socioeconômica e racial, como no mercado de trabalho, na distribuição de rendimentos e condições de moradia, na educação, na saúde, na representação política, nas violências, no Direito, entre outros.

Conforme enfatiza Costa (2016), a coroa portuguesa, devido ao desinteresse dos assalariados europeus em migrar para as terras brasileiras e a sua predileção pelo ramo comercial, e na medida em que faltavam trabalhadores para o cultivo e a implantação de engenhos de cana-de-açúcar, por exemplo, viu-se obrigada a empregar mão de obra para a exploração das atividades econômicas disponíveis no Brasil Colônia.

Por isso, inicialmente, passou-se a utilizar a mão-de-obra escrava dos indígenas que originalmente habitavam o país. Contudo, devido ao expressivo número de fugas, mortes resultantes de torturas e de doenças trazidas pelos europeus⁶, e por pressões da Igreja Católica, os colonizadores portugueses optaram por desenvolver, na sua nova “descoberta”, a “experiência escravista das colônias africanas, utilizando-se da perícia e do comércio negro.” (COSTA, 2016, p. 7).

Milhões de africanos foram trazidos para o Brasil⁷. Aqui, além de mão de obra, eram vistos e tratados como propriedades, inclusive, sob o amparo de ideias racistas, como a da superioridade branca - “o não-branco era reputado como não humano.” (COSTA, 2016, p. 7). Ao chegarem em terras brasileiras, foram separados, tiveram suas culturas e crenças reprimidas pelos colonizadores e sofreram os mais cruéis castigos físicos⁸.

6 Doenças como varíola, sarampo, febre amarela ou a gripe estão entre as causas para a diminuição das populações indígenas no território nacional, passando de 3 milhões de índios em 1500, segundo dados da Funai (Fundação Nacional do Índio), para cerca de 750 mil atualmente, de acordo com dados do governo. (NEIVA, 2020).

7 Estima-se que entre 1501 e 1870, mais de 12,5 milhões de africanos foram raptados e transportados, como escravos, para o continente americano, sendo que destes, até a segunda metade do século XIX, 4,8 milhões tiveram o Brasil como destino (REZENDE, [20--]).

8 O anavalhamento do corpo seguido de salmoura, marcas de ferro em brasa, mutilações, estupros de negras escravas, castração, fraturas dos dentes a marteladas foram algumas das crueldades as quais os negros eram submetidos pelos seus senhores e feitores (GARAEIS, 2012).

Após mais de três séculos, devido a pressões, inclusive as exercidas pela Inglaterra, aos movimentos de resistência e formação dos quilombos, a Coroa Portuguesa, através da aprovação da Lei Eusébio de Queiroz (BRASIL, 1850), pôs fim no tráfico negreiro em 1850. Contudo, mesmo após a proibição, inúmeros africanos continuaram sendo ilegalmente trazidos para o Brasil.

Observa-se, dessa forma, que a estrutura socioeconômica do regime escravocrata não foi modificada, apenas adquiriu nova aparência. Com isso, os negros continuaram na condição de subalternos as classes dominantes, visto que, inobstante estarem livres, não lhes foram disponibilizados meios para a suas subsistências e autonomia.

Aliadas a preocupação da elite com a miscigenação étnica do país, o racismo científico contribuiu também para a propagação de ideias eugenistas. Com o propósito de que o Brasil se tornasse uma nação composta apenas por brancos, considerados de raça “pura”, foram adotados métodos como a política de embranquecimento da população através da segregação entre os povos e a esterilização dos negros, além do fomento à vinda de pessoas brancas oriundas da Europa.

É certo que com a abolição da escravidão os negros foram alçados à condição de pessoas livres. Todavia tal liberdade era meramente formal e parcial, na medida em que se entendeu como necessário modificar os meios utilizados pelo Estado para manter a ordem social, o que ocorreu, principalmente, através da criminalização e repressão dos seus estados de pobreza.

Assim, no Direito, normas foram explicitamente utilizadas para limitar o desenvolvimento e punir os meios de sobrevivência dos ex-escravos. Nesse sentido, cita-se o capítulo XIII, do Código Penal de 1890, que vigorou até 1991, intitulado Dos Vadios e Capoeiras, que puniam a vadiagem⁹ e a capoeira como contravenção penal. Ressalta-se que a vadiagem ainda hoje continua sendo conduta passível de punição no país, conforme o art. 59, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (BRASIL, 1941), mais conhecida como a Lei das Contravenções Penais.

Também, os meios de comunicação social, entre eles a mídia, tiveram relevância na forma como o negro é representado socialmente. Pessoas não brancas são retratadas, salvo exceções, através de personagens que ocupam posições e ofícios pré-determinados por questões raciais (COSTA, 2016), como empregadas domésticas e garis, além de criminosos, como chefes de quadrilhas, traficantes de drogas, assaltantes, entre outros.

Deste modo, as ideias acima expostas podem ter auxiliado negativamente para a criação de estereótipos acerca da população negra: como inferiores e natos à criminalidade. Ademais, possivelmente fomentam a desumanização dos seus corpos gerada pelo sistema escravocrata, que acaba legitimando e naturalizando a não adoção pelo Estado de políticas públicas específicas, o genocídio e o encarceramento em massa de pessoas não brancas. Conforme R. Silva e F. Silva (2019, p. 6):

9 Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena de prisão cellular por quinze a trinta dias (ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, 1890).

Se antes, porém, a solução era a punição desses corpos através de chibatadas e enforcamentos, a sofisticação das ferramentas de exclusão fez com que a alternativa fosse o encarceramento em massa da população negra e, mais recentemente, o seu genocídio institucionalizado.

Assim, o racismo estrutural fez parte do processo de criminalização da população negra. É produto de uma sociedade desenvolvida sob um sistema escravocrata, que aliado à normas jurídicas, a teorias científicas racistas e a não adoção de políticas públicas por parte do Estado, possivelmente tende a objetificar, controlar e exterminar os corpos negros. Nesse sentido, na próxima seção, será analisado de que forma o reconhecimento de pessoas na modalidade fotográfica, praxe corriqueiramente realizada nas delegacias de polícia, pode estar contribuindo para o encarceramento ilegal e injusto de pessoas negras.

5. Aspectos do reconhecimento fotográfico no Brasil

No Brasil, inúmeros são os casos de prisões e condenações de pessoas negras baseados exclusivamente em reconhecimentos fotográficos feitos pelas vítimas à margem das disposições legais e jurisprudenciais. Nos episódios a seguir, observa-se que as identificações ocorreram por meio de imagens desatualizadas presentes em “álbuns de suspeitos” precários ou extraídas das redes sociais. Ademais, características fenotípicas de afrodescendentes, como cabelos crespos e afro, por exemplo, e a residência em regiões periféricas também podem ter influenciado no procedimento.

Inicialmente, apresenta-se o caso veiculado pelo Ponte Jornalismo sobre a dançarina negra Bárbara Querino de Oliveira (STABILE, 2020) injustamente presa por 01 (um) ano e 08 (oito) meses pela suposta prática do crime de roubo de veículo. À época, na cidade de Campo Grande/SP, o delegado considerou como válido o reconhecimento, ilegal, feito através de uma foto enviada no aplicativo WhatsApp Messenger. Após, a autoridade policial encaminhou os autos ao Ministério Público Estadual, que denunciou a dançarina pelo delito, levando em consideração somente o depoimento das vítimas brancas que a identificaram pelo cabelo cacheado e volumoso.

Mesmo inocente, ela foi condenada a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de prisão. O magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo valorizou a foto em detrimento dos depoimentos das testemunhas que afirmaram estar com a dançarina no momento do suposto delito. Posteriormente, após a atuação da sua defesa, que apresentou provas da sua inocência, a dançarina foi absolvida de todas as acusações pela ausência de provas do cometimento do crime.

Refere-se, ainda, ao caso de Jeferson Pereira da Silva (BERNARDES, 2021), atualmente com 29 anos de idade e residente numa favela do Méier, bairro localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O motorista de aplicativo teve sua prisão preventiva decretada após ter sido reconhecido apenas com base em uma foto 3x4 tirada há quatorze anos, quando ainda era adolescente. Salienta-se que a imagem estava presente no álbum fotográfico de suspeitos da Polícia Civil do Rio, mesmo ele não possuindo nenhuma passagem anterior pela polícia.

O jovem, também negro, é acusado de ter sido o autor de um suposto roubo ocorrido em 04 de fevereiro de 2019 e que apenas foi registrado pela suposta vítima vinte e um dia depois.

Após ficar preso por seis dias, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu o **habeas corpus** solicitado pela defesa. Na decisão, a desembargadora reconheceu que inexistem registros de envolvimento de Jeferson em delitos pretéritos e que a prisão foi fundamentada “no falho e duvidoso reconhecimento por fotografia”, convertendo a prisão preventiva em medidas cautelares diversas do cárcere.

Dessa forma, observou-se que em todos os casos existem pontos em comuns que merecem destaque, a saber: 1) todas as prisões relatadas foram de pessoas negras e residentes em regiões periféricas; 2) apenas o reconhecimento fotográfico foi utilizado como prova da suposta prática do crime e; 3) considerando a atual jurisprudência do STJ, possivelmente, a sentença final será **absolutória**.

No entanto, estes foram alguns dos milhares de casos que ocorrem diariamente no país. Em virtude disso, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ), juntamente com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), formulou dois relatórios que unidos apontaram a existência de falhas no reconhecimento fotográfico realizados em delegacias de polícia pelo país.

O primeiro relatório foi elaborado a partir do exame de 47 (quarenta e sete) processos penais de roubo que tramitavam perante as **varas** criminais da capital e de sete cidades do estado do Rio de Janeiro. Após a apuração, observou-se que de 58 (cinquenta e oito) acusados, quase 69% (sessenta e nove por cento) eram negros(as), ao passo que apenas dez possuíam a cor de pele branca (DPRJ, 2020).

Elaborado a partir de casos enviados por defensores públicos de 10 (dez) estados brasileiros, o segundo relatório analisou vinte e oito processos criminais, a maioria de roubo, iniciados ou cujos fatos ocorreram entre maio de 2012 e julho de 2020. Como resultado, viu-se que de 32 (trinta e dois) acusados(as), aproximadamente 83% (oitenta e três por cento) dos identificados como possíveis autores dos delitos investigados eram pessoas negras (DPRJ, 2021a).

Em todos os processos analisados pela DPRJ e que deram origem aos relatórios, viu-se que as prisões foram baseadas unicamente e exclusivamente em reconhecimentos fotográficos em sede policial, realizados em total desacordo com as determinações legais e jurisprudenciais, e que posteriormente não foram confirmados em Juízo.

Através da consolidação dos dados disponíveis nos dois relatórios, constatou-se que entre os anos de 2012 a 2020, em todo o Brasil, foram realizadas cerca de 90 (noventa) prisões injustas derivadas de reconhecimentos fotográficos errôneos feitos em delegacias (DPRJ, 2021b). Destas, segundo o documento, das setenta e nove que possuíam informações precisas sobre a raça dos réus, 81% (oitenta e um por cento) foram de pessoas negras, conforme definição estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Como resultado, viu-se que ao final de quase todos os processos examinados foi **prolatada** sentença absolutória pela ausência de provas, ou seja, os acusados foram inocentados. Em alguns casos ficou comprovado que os acusados não poderiam sequer terem praticados os delitos, porque, dentre outros motivos comprovados, estavam presos por crime pretérito, encontravam-se em outro lugar ou trabalhavam no momento da infração.

6. Considerações Finais

O presente trabalho propôs, como objetivo geral, compreender quais aspectos do racismo estrutural influenciam no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros realizados nas delegacias. Inicialmente, buscou-se analisar brevemente o reconhecimento de pessoas como prova no âmbito do Processo Penal Brasileiro. Assim, verificou-se que o procedimento é um meio de prova de suma importância, na medida em que, durante a apuração de crimes como roubos e estúpos, se necessário e quando ausentes demais provas, como testemunhas presenciais, por exemplo, as autoridades competentes para investigar dependerão quase que exclusivamente deste método para identificar aqueles que possivelmente tenham relação com o crime, sobretudo o seu autor.

Em seguida, viu-se que, das variações de reconhecimento pessoal que atualmente são admitidas, aquela realizada por meio de fotografias é a mais adotada na praxe forense brasileira. No entanto, tal método deve ser empregado com muita cautela e em respeito as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais pátrias. Ora, além das influências externas e das falhas da memória humana, é imprescindível levar-se em consideração que no país, as normas penais e processuais penais são aplicadas de forma seletiva pelas instituições policiais e pelo Judiciário. Estas, ademais, refletem os aspectos do racismo estrutural que fizeram parte do desenvolvimento da sociedade brasileira.

Percebeu-se que, desde a abolição da escravidão no Brasil, realizada sem a adoção de políticas públicas inclusivas, foram adotados mecanismos de criminalização das condições de vidas e dos corpos negros recém-libertos. A propagação de teorias científicas racistas, políticas de embranquecimento da população, a promulgação de normas penais incriminadoras e as representações midiáticas contribuíram e contribuem para justificar a necessidade de vigiar, punir e excluir pessoas não brancas do meio social, tidas como intelectualmente inferiores, violentas e natas à criminalidade.

Tais concepções, conforme demonstrado pelos dados apresentados neste trabalho, fomentam a desumanização, a segregação e o extermínio dos negros. Estatísticas apontam que no país, as prisões, as violências e a pobreza possuem cor e classe social. Pessoas afrodescendentes e pobres são a maioria na composição do sistema carcerário, constituem as principais vítimas das mortes violentas, sejam por meio das intervenções policiais ou disputas entre grupos criminosos, e são submetidas às piores condições de vida quando comparadas a pessoas brancas.

Com isso, entende-se que utilizar exclusivamente para fins de reconhecimento pessoal em delegacias de imagens presentes em álbuns de fotografias precários ou em redes sociais, sem respeitar as disposições da legislação processual penal e em dissonância com o que estabelecem as doutrinas e as jurisprudências, é naturalizar os inúmeros casos de prisões e condenações ilegais e injustas de uma população que por anos vem sendo estereotipada negativamente pela sociedade.

Por fim, conclui-se que no Brasil o reconhecimento fotográfico nos moldes que é corriqueiramente realizado deve ser evitado. Trata-se de um meio de prova ilegal e que não pode ser unicamente valorado como prova suficiente de autoria, capaz de fundamentar um

decreto prisional ou uma sentença penal condenatória. Ainda, é um procedimento altamente influenciável pelos aspectos históricos, científicos, jurídicos e midiáticos do racismo estrutural presente na sociedade brasileira, que resulta na manutenção de um sistema segregacionista e genocida que tem como alvo pessoas negras e pobres.

Ademais, entende-se que a adoção de medidas mais eficazes e justas para fins de reconhecimento de suspeitos pelas práticas de delitos através de fotografias se, além de respeitar as disposições legais, fossem desprovidas de ideais racistas, evitariam o encarceramento injusto de pessoas negras. Como possibilidade de evitar-se futuros erros, apresenta-se como sugestão final a elaboração de alterações no CPP ou inovações legislativas que visem a regulamentar a realização do ato nas instituições policiais. Ademais, entende-se necessário também a implementação de políticas públicas conscientizadoras, de alcance nacional, contra o racismo estrutural.

Referências

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Caneiro: Editora Jandaíra, 2020. 264 p.

ALVES, A. T.; OLIVEIRA, A. **Chacina do Cabula: Ação da PM que deixou 12 mortos na BA segue sem solução após 4 anos**. TV GLOBO e G1 BAHIA. Salvador/BA, em 06/02/2019 às 05h00. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/06/chacina-do-cabula-acao-da-pm-que-deixou-12-mortos-na-ba-segue-sem-solucao-apos-4-anos.ghml>. Acesso em: 12 out. 2021.

BERNARDES, L. **Homem preso após reconhecimento por foto 3X4 de quando era adolescente deixa a cadeia no RJ**. Band Uol. Rio de Janeiro, 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/homem-preso-apos-reconhecimento-por-foto-3x4-de-quando-era-adolescente-deixa-a-cadeia-no-rj-16448420>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893**. Autoriza o Governo a fundar uma colônia correccional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias. Publicação Original: Coleção de Leis do Brasil - 1893, Página 15 Vol. 1 pt I. Capital Federal, 11 jul. 1893. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3475, de 4 de novembro de 1899**. Regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro do corrente anno. Publicação Original: Coleção de Leis do Brasil - 1899, Página 1357 Vol. 2 pt. II. Capital Federal, 4 nov. 1899. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União de 13/10/1941, pág. nº 19696. Rio de Janeiro/RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União de 13/10/1941, pág. nº 19699. Rio de Janeiro/RJ, em 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União de 21/07/2010, P. 1. Brasília, 20 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Coleção das Leis do Império do Brasil, 1888, Parte I, Tomo XXXV., P. 1. Palácio do Rio de Janeiro/RJ, em 13 mai. 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. CLBR PUB 31/12/1850. Chancellaria do Imperio em 5 de set. 1850.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM581.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça.** Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de janeiro a junho de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWl1M2YtZGZlNzk3ODg0OTllliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

COELHO, H. et. al. **Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos.** TV GLOBO e G1 RIO. Rio de Janeiro, 06/05/2021 às 06h45. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2021.

COSTA, M. T. S. **Um recorte do processo penal brasileiro sob ingerência do preconceito racial e da mídia.** Rio de Janeiro, 2016, 46 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3260/1/Monografia%20Magno%20Thiago%20da%20Silveira%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). **Análise dados agrupados RJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.** Rio de Janeiro, 11 set. 2020. Publicado em 12 mar. 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). **Relatório CONDEGE - Relatório da DPRJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, mai. 2021a. Publicado em 12 mar. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro. Publicado em 10 set. 2021b. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>. p. 3. Acesso em: 20 out. 2021.

DIAS, C. C. **“Olhos que condenam”**: Uma Análise Autoetnográfica do Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal, 2019. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS. Descrição de: Ano 47, n. 148 (jun. 2020). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-AJURIS_n.148.pdf. . Acesso em: 18 out. 2021.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 2664 Vol. Fasc.X. Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 out. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Pág. 39. Acesso em: 13 out. 2021.

FRAGA, C. L. **A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico, 2020, 29 f.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Escola de Direito, Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf. p. 8. Acesso em: 18 out. 2021.

GARAEIS, V. H. **A História da Escravidão Negra no Brasil**. Portal Geledés. 13 jul. 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>. Acesso em: 25 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Tabela 6403 – População por cor ou raça** – Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LOPES JR., A.; ROSA, A. M. da. **Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais**. in: Revista Consultor Jurídico – CONJUR. 7 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polaroid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em: 19 out. 2021.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINGONI, G. **O destino dos negros após a Abolição**. IPEA: 2011. Ano 8. Edição 70. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28. Acesso em: 27 out. 2021.

MATIDA, J. CECCONELLO, W. W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/download/506/335>. Acesso em: 12 out. 2021.

NEIVA, L. **Como colonizadores infectaram milhares de índios no Brasil com presentes e promessas falsas**. BBC NEWS | BRASIL. São Paulo: 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53452614>. Acesso em: 25 out. 2021.

NUCCI, G. S. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, R. S. **Prova testemunhal e falsas memórias no processo penal: A influência das falsas memórias nos depoimentos das vítimas e testemunhas nos crimes patrimoniais com emprego de violência e grave ameaça**, 2018, 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Graduação em Direito, Salvador/Bahia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26306/1/Ricardo%20Santos%20Pereira.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

PINTO, M. C. C.; FERREIRA, R. F. **Relações raciais no Brasil e a construção da identidade da pessoa negra**. Pesquisas e Práticas Psicossociais, São João del-Rei, v. 9, n. 2, p. 257-266, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082014000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 out. 2021.

PINTO, W. **Saiba o que é racismo estrutural e como ele se organiza no Brasil**. Portal CUT – Central Única dos Trabalhadores. São Paulo, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acesso em: 26 out. 2021.

REZENDE, M. O. **Racismo no Brasil**. Mundo Educação. [20--]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm>. Acesso em: 26 out. 2021.

RIBEIRO, I. T. **Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição**. 2018. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7273/1/1TRibeiro.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

SANTANA, I. **Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prises-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 08 nov. 2021.

SILVA, R. L.; SILVA, F. S. R. **Reconhecimento facial e Segurança Pública: Os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro**, 2019, 18 f. In: 5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE EDIÇÃO 2019 – 2019, Santa Maria/RS. Anais [...], Santa Maria/RS: PPGD Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. Trabalho 5.23. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

STABILE, A. **Quem são os responsáveis por Bárbara Querino, inocente, passar quase dois anos presa**. Ponte Jornalismo. 15 mai. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/quem-sao-os-responsaveis-por-barbara-querino-inocente-passar-quase-dois-anos-presa/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Série Pensando Direito, Nº. 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Glossário

Sentença absolutória: É a sentença de absolvição, ou que isenta o réu da culpa que lhe é imputada, ou julga improcedente a ação intentada contra ele.

Fonte: SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Auto: Peça escrita por oficial público que contém a narração formal, circunstanciada e autêntica de determinados atos judiciais ou de processos.

Fonte: SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Habeas corpus: Garantia constitucional concedida a alguém que sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5.o, LXVIII). Nota: O CPP, arts. 647 e 648, assim se expressa: “Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.” “Art. 648. A coação

considerar-se-á ilegal: I – quando não houver justa causa; II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III – quando quem ordenar a coação não tiver a competência para fazê-lo; IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI – quando processo for manifestadamente nulo; VII – quando extinta a punibilidade.

Fonte: SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Lavrar: Exarar por escrito, redigir, escrever.

Fonte: SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Meios de prova: Na técnica processual, assim se diz dos modos ou maneiras por que as provas se elementarizam, isto é, se fazem ou se constituem.

São, pois, manifestados nos expedientes utilizados para que se ponha em evidência a existência do fato ou do ato jurídico alegado por uma das partes.

Em regra, a própria lei substantiva, quando estabelece a regra a respeito do ato ou do contrato, já institui o meio de o provar, para que possa valer como de direito, quando necessário.

Fonte: SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Prolatar: Dar, proferir ou lavrar a sentença judicial. Promulgar uma lei.

Fonte: SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Valorar: Atribuir valor (no sentido de significado, representatividade).

Fonte: Aulete Digital

Vara: É a divisão na estrutura judiciária que corresponde à lotação de um juiz.

Fonte: OLIVEIRA, Maria Célia Néri de. Por dentro do MPF: conceitos, estrutura e atribuições. Ministério Público Federal. Secretaria de Comunicação Social. 7. ed. Brasília: MPF, 2021.

ENSAIO

A HOMOTRANSFOBIA E A LEI DO RACISMO: REFLEXÕES DE UM DISPOSITIVO ANTIDISCRIMINATÓRIO EM UMA SOCIEDADE MARCADA PELO PRECONCEITO*Bruno Silva*

Especialista em Relações Internacionais, na Faculdade Nova de Lisboa (2017). Integra o Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Racismo do Ministério Público do Estado da Bahia, liderado pelos Promotores de Justiça Livia Santana Vaz e Saulo Mattos

O Brasil é o país no mundo que mais mata indivíduos da comunidade LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais). Apesar da imensa quantidade de pesquisas que apontam este dado, o Brasil continua se eximindo de coletar esse tipo de informação de modo oficial.

Dados do Observatório de Mortes e Violências contra LGBT+ dão conta de que, em 2020, 237 LGBT+ tiveram morte violenta no Brasil, vítimas da homotransfobia: 224 homicídios (94,5%) e 13 suicídios (5,5%). Esse relatório em 2021 concluiu que o quantitativo de mortes neste segmento social foi de 316, com aumento de 33,33% em relação ao ano anterior.

Mesmo com este expressivo e histórico massacre da comunidade LGBT+, e ainda que a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) institua a garantia de direitos a todos os cidadãos, apenas em 2002 que a promoção dos direitos aos LGBT+ ganhou as suas primeiras expressões. Com o advento do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH2), alguns direitos para a população LGBT+ foram colocados em pauta, ainda que de maneira precária ou insipiente.

Na tentativa de suprir esta ausência de formulações legislativas direcionadas ao combate de condutas delituosas promovidas contra o segmento LGBT+, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 13 de junho de 2019, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) (STF, 2019), aberta em 19 de dezembro de 2013 pelo Partido Popular.

Ainda que com atraso de 6 anos para formular este decisório, a equiparação do STF das condutas delitivas contra a população LGBT+ ao crime de racismo nos propõe algumas reflexões sobre como o Estado brasileiro continua falho em prevenir a ocorrência de graves violações a alguns segmentos sociais.

O crime de homotransfobia nunca é um crime comum contra um indivíduo. Isso porque esse crime, em linhas gerais, é a exacerbação da discriminação social contra um segmento ou uma parcela da população por razões intimamente preconceituosas.

A discriminação que tem por base a orientação sexual e a identidade de gênero advém do tratamento ainda machista e patriarcal conferido pela sociedade brasileira às afetividades e identidades diversas do senso comum, bem como uma hierarquização e estigmatização das mentalidades divergentes. O preconceito, de cunho homotransfóbico, portanto, tem origens no sexismo e na demarcação dos papéis de gênero da mulher e do homem na sociedade.

Entretanto, se o preconceito é uma perspectiva íntima e enviesada, a discriminação é a expressão deste preconceito, seja de modo muito velado, seja na forma da violência e outras violações exacerbadas. Logo, criminalizar a homotransfobia é uma declaração do Estado de não tolerar posturas desrespeitosas a este segmento.

Considerando isso, apenas em 2019, no sentido de abranger essas violações à população LGBTQ+ em um diploma legislativo único, como uma forma a ser combatida pelo Direito Penal Antidiscriminatório, junto às posturas danosas com fundamento sexista, de cunho xenofóbico e/ou religioso é que a referida equiparação ocorreu. Esta equiparação, portanto, importa na expressão de que o Estado deverá punir condutas homotransfóbicas, aplicando o dever de proporcionalidade nestas ações.

Esta decisão do STF significou dizer que, em situações criminais de homotransfobia, haja aplicabilidade do dispositivo de Lei. nº 7.716/1989 (crimes em razão de raça ou de cor) (BRASIL, 1989), e também possibilite que as razões delitivas originadas na discriminação negativa à orientação sexual da vítima e/ou aversão a sua identidade de gênero possam ser reconhecidas como hipóteses qualificadoras nos crimes de homicídio, enquadrando o fato típico desta natureza também como crime por motivo torpe, conforme art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal.

Entre comemorações e insatisfações, tanto dentro do movimento LGBTQ+, quanto nos demais grupos sociais, pode-se reconhecer o avanço nesta tipificação de condutas lesivas a estes sujeitos de direito que vivem mal retratados, carentes de políticas públicas favoráveis ao seu segmento, bem como vítimas do apagamento ou minimização de suas pautas, demandas e necessidades.

Se por um lado, a equiparação da LGBTQfobia ao crime de racismo ratifica a necessidade de identificar, retratar, promover a integral proteção às pessoas vitimadas por exteriorizações, estigmatizações, inferiorizações em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero, por outro lado não podemos perder de vista, à luz das reflexões sociológicas do Direito, que a “mão”, neste âmbito, escolhido pelo Estado para esta proteção, a “mão” que corrige, a “mão” penal, é também conhecidamente como a “garra” nefasta da violência institucional, que baliza com sua seletividade, controle social, discriminação, a operação de apagar o contingente social indesejado (o pobre, o preto, o gay, o marginalizado).

Não é cabível, portanto, se deslumbrar com a equiparação promovida pelo STF ao emitir poder ao aparato social de controle do Estado para inibir coercitivamente posturas LGBTQfóbicas. Isto porque o controle punitivo do Estado opera segundo a mesma lógica que os dispositivos penais de combate ao racismo já experimentam desde 1989, isto é subordinado às afetações, propositadas ou não, dos operadores do Direito que, incorporados pelo mito de democracia racial, apercebem ou não a existência do crime racial.

A hermenêutica jurídica e a aplicação da lei no sistema jurídico nunca se firmam de modo neutro. A interpretação é um espaço de tensões e distensões, contrariedades e controvérsias, além de outras disputas de cunho ideológico que, na prática, podem desoperacionalizar o uso da lei, para as causas que foram criadas. Isso significa dizer que, de modo automático, as rotinas judiciais não irão adotar, e a sociedade não irá assimilar, as tutelas protegidas pela decisão do STF.

Na conjuntura brasileira, essa equiparação esbarra nas culturas policial e jurisdicional excludentes, que reforçam os padrões normativos e logram confirmações perversas e aversas à vida fora da normatividade.

No cenário brasileiro de igualdade formal, a experiência de gays, bissexuais, travestis e transsexuais recebe, diariamente, o tratamento de invisibilização de suas identidades, dificuldades, problemáticas, observando os seus corpos serem relegados aos modelos patológicos e submetidos à ótica restritiva do sexo biológico como destino irrevogável dos indivíduos (LEITE JR., 2011).

Discutindo este tema, nasce em 1980 a teoria *Queer*, desenvolvida por teóricos estadunidenses, que confronta diretamente esta leitura de normatização social dos corpos e das vivências trans, gays e bissexuais e se contrapõe ao aprisionamento das identidades LGBT+, à conformação de semânticas excludentes de gênero e de sexualidade, originadas na literatura médica e na história formal.

Segundo Butler (2002), forte precursora desta teoria, o gênero pode ser lido como um conjunto de símbolos e normas ritualizadas que encarnam ideais de masculinidade e feminilidade para atender a agenda machista, racista, patriarcal e burguesa das sociedades.

Essas compreensões estruturais de gênero e sexualidade são abordagens que formulam estereótipos, confirmam percepções negativas e configuram espaços de não justiça social para esta população.

É nessa encruzilhada de exclusão que se reúne a população LGBT+ e a população negra, onde a realidade é a precarização de suas vidas, reduções de suas ídoles e a minimização de suas pautas, para o que a população conhece como “mimimi”.

A racionalidade dessa aproximação não é algo eventual ou episódico. Ao analisar a realidade social, tanto em suas demarcações sociais de acesso à justiça, a criminalização do corpo negro, a fetichização do corpo trans, o reducionismo da experiência gay a uma fase ou a alguma postura desviante, percebe-se que estes esforços semânticos estão postos em favor de uma máxima blindagem ao homem, branco, hétero e rico.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26), de relatoria do ministro Celso de Mello, e no Mandado de Injunção (MI) 4733 esta aproximação fica mais explícita:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (STF, 2019).

Se o avanço da sociedade foi marcado por negações de direitos a esses dois grupos, pelo intento de violações ao povo preto, como a escravização, a inferiorização de suas vivências, assim como pela constante patologização das expressões de transgeneralidade, sempre delegando a esfera médica para solucionar o que é referido como problema. Não poderemos

esperar, tranquila e mansamente, que o aparato social de Justiça do Estado promova a adequada aplicação do entendimento do STF.

Ao contrário, se essa decisão marca, mesmo com o carimbo perverso da justiça penal, uma trilha de visibilização e de maior proteção jurídica de pessoas gays, trans e bissexuais, essa conquista só resulta em um quociente benéfico de justiça social se a polícia estiver melhor preparada para receber, identificar e apurar flagrantes violações criminais com teor LGBTfóbico; se magistrados souberem operacionalizar e criminalizar ações e omissões, individuais ou coletivas, à comunidade trans ou gays, bem como se estes agentes atuarem comprometidos com o real combate das discriminações e violências físicas e psicológicas da comunidade LGBT+:

A discriminação por orientação sexual está associada a uma série de elementos que precisam ser individualmente discutidos. Primeiro, ela está baseada na homofobia, um tipo de comportamento discriminatório produto de condicionamentos culturais e também psicológicos. Encontra fundamento nos estigmas sobre homossexuais que circulam na sociedade, estereótipos que representam membros do grupo como predadores sexuais, como indivíduos moralmente degradados, como violadores da ordenação divina, como pessoas que se comportam contra a ordem natural. [...] Assim, os estereótipos sobre homossexuais os representam como uma ameaça a unidade social, compreensão utilizada para promover a discriminação sistemática dos membros desse grupo. (MOREIRA-B, 2020, p. 622-623).

Diante da marginalização, da exclusão educacional e laboral da população LGBT+, o Brasil por provocação do STF finalmente criminaliza situações de homotransfobia, delineando tratamento jurídico para o justicamento dos infratores. Entretanto, esse dispositivo antidiscriminatório não alcança todas as formas de homofobia, haja visto que as violações podem ter um aspecto exacerbado (como a agressão ou a morte), mas também podem encarnar uma sutil aparência, como a seleção de um candidato heterossexual para uma vaga de emprego, diante de uma variedade de candidatos.

Podemos aludir que uma sociedade como o Brasil é repleta de contradições, pois essa sociedade que é a que mais sente a fetichização do corpo gay e trans, é também a que mais maltrata esta comunidade, incentivada pela tradição machista e sexista.

Pela experiência do dispositivo antirracista, refletimos também que a tinta penal não é suficiente para a repressão do racismo, em suas variadas formas, posto que anos após a implantação do dispositivo penal da Lei do Racismo (Lei 7.716 de 1989) (BRASIL, 1989) ainda vivemos um contexto de intensas atitudes racistas mais sutis ou mais gravosas na sociedade. A iniciativa, contudo, de ter um fundamento legal para mecanizar o ato de punir situações homofóbicas atende afirmativamente a parte de uma pauta da comunidade LGBT+.

Contudo, a atuação efetiva desse dispositivo se expressa pelo tratamento que os operadores da Justiça conferirem a ele para não recair na impunidade. É preciso se responsabilizar e se comprometer com as tutelas jurisdicionais da comunidade LGBT+ – para além do enquadramento criminal, é necessário que, em matéria de direitos humanos e políticas públicas, novos planos sejam traçados, e haja avanços na educação e no respeito à comunidade LGBT+ – para que o crime de homotransfobia não seja, ao fim, um crime passível de tantos óbices e sujeito a interpretação dos operadores da Justiça.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de raça ou de cor. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3 – DECRETO Nº 7037, de 21 de dezembro de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.geledes.org.br/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3-decreto-7-037-de-21-de-dezembro-de-2009/?amp=1&gclid=CjwKCAjwzY2bBhB6EiwAPpUpZipCqgGCS1x5Mx4qlyR_uvt0sRy9qwZ0D2XzVDDHA8PL34PG7Xp8pBoCsrQQAvD_BwE. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Relator: Ministro Celso de Mello**. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 25 out. 2022.

BURLAMAQUI, B. C. **A Equiparação da Homotransfobia ao Racismo: Criminalização de Conduta por Raciocínio Jurídico**. Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br>. Acesso em 25 out. 2022.

BUTLER, J. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. In: LOURO, G. L. (org.). *O corpo educado*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2001. p. 151-172.

CORREIA, C. S. **O discurso que fundamenta a exclusão: uma análise crítica dos marcadores de ofensividade nos discursos racistas**. 2014. 36 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras Português) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

FREIRE, L.; CARDINALI, D. **O ódio atrás das grades: da construção social da discriminação por orientação sexual à criminalização da homofobia**. *Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana*, n. 12, 2012, p. 37-63.

INSTITUTO ALIANÇA LGBT. **Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil – 2020 e 2021**. Disponível em: [https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-2020-alianca-lgbt-2021/#:~:text=207%20pessoas%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20LGBTI%2B,51%20\(22%25\)%2C%20respectivamente](https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-2020-alianca-lgbt-2021/#:~:text=207%20pessoas%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20LGBTI%2B,51%20(22%25)%2C%20respectivamente). Acesso em: 01 nov. 2022

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

LEITE JR., J. **Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico**. São Paulo: Annablume, 2011. 240 p.

MOREIRA, A. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

PATRIARCA, S. D. S. **A criminalização da homofobia à luz da criminologia crítica**. *Seara Jurídica*, v. 2, n. 12, 2014, p. 181-229.

SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant’Anna et al. **Persistência do racismo institucional no Brasil: perspectivas de enfrentamento pelo Ministério Público**. In: JANUÁRIO, Lília Milhomem;

SILVA, Vanessa Patrícia Machado; PÁDUA, Renato Irajá de (org.). Tendências em Direitos Fundamentais: Possibilidades de Atuação do Ministério Público, v.1 / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016, p. 99–130.

Glossário

Hermenêutica: Do grego hermeneutikos, de hermeneus (intérprete), de Hermes ou Mercúrio, pelo latim hermeneutica (que interpreta ou que explica), é empregado na técnica jurídica para assinalar o meio ou modo por que se devem interpretar as leis, a fim de que se tenha delas o exato sentido ou o fiel pensamento do legislador.

Na hermenêutica jurídica, assim, estão encerrados todos os princípios e regras que devam ser judiciosamente utilizados para a interpretação do texto legal.

E esta interpretação não se restringe ao esclarecimento de pontos obscuros, mas a toda elucidação a respeito da exata compreensão da regra jurídica a ser aplicada aos fatos concretos.

Fonte: SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Óbice: Aquilo que obsta; empecilho; impedimento; obstáculo.

Fonte: Aulete Digital

ENSAIO

JUDICIALIZAÇÃO DOS CRIMES DE RACISMO: MP RESOLUTIVO?*Delina Santos Azevedo*

É mestre em Direito Público pela UFBA. Servidora do Ministério Público do Estado da Bahia. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre racismo – CEAF/MPBA.

Este ensaio tem por objetivo apresentar uma discussão acerca da (não) resolutividade dos processos judicializados em face de crimes de racismo. Ele se pauta na análise de processos da Promotoria de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa do Ministério Público do Estado da Bahia, para contrapor os argumentos da função do Ministério Público, o racismo institucional e a resolutividade dos processos sob o ponto de vista da reprovação da conduta e reparação à vítima.

O racismo antinegro é problema incontestado que existe na sociedade brasileira, permeando as relações sociais e institucionais, por meio da discriminação individual ou coletiva das pessoas de cor negra, seja pela ofensa a honra, violência física ou verbal e ataques a templos e cultos religiosos de matrizes africanas. E, para além do racismo acometido contra o indivíduo, é preciso considerar que o racismo se encontra presente em todas as estruturas da sociedade, inclusive, na composição de membros, órgãos e organismos do Sistema de Justiça, como reflexo e reproduzidor dele mesmo. Entende-se, então, que as instituições que tutelam os direitos e a democracia, devem assumir em suas estruturas a transformação para a igualdade racial.

Enquanto Função Essencial da justiça, previsto no artigo 127 e seguintes, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

O Ministério Público resolutivo “é aquele que atua na solução de conflitos sociais, no âmbito da própria Instituição e em parceria com a sociedade, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, já tão assoberbado.” (SIMONETTI, 2014). Espera-se que o Ministério Público encontre formas alternativas de resolução de conflitos, a partir da racionalização de suas atribuições, de forma a obter efetividade nas suas ações com real impacto social.

É importante que se diga, que apesar de historicamente o órgão ter surgido com a função acusatória, inquisitorial e criminal, a evolução dos tempos, da sociedade e consequentemente

do próprio sistema de Justiça, as funções civis e extrajudiciais para o Ministério Público foram ampliando e ganhando maior relevância na atuação e na obtenção de resultados práticos. Há uma mudança evidente do perfil demandista para o perfil resolutivo.

Isto porque ficou evidente que a alta demanda do Judiciário acaba por paralisar ou retardar o andamento dos processos, inviabilizando a realização do direito pleiteado e discutido em sede judicial. Ademais, as formas alternativas de resolução de conflito, com transações, acordos (TAC, ANPP), justiça restaurativa audiências públicas, reuniões e até mesmo através de ofícios que, em muitos casos, garantem maior aproximação com o órgão, possibilita o diálogo e assim amplia as possibilidades de restauração do bem/direito violado e reparação à vítima individual e coletiva.

Considerando a necessidade de promoção da eficiência da atuação institucional com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou a Recomendação nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, trazendo para pauta esse anseio por um MP mais responsivo.

Para que se vislumbre uma atuação resolutiva e democrática do sistema de justiça sobre as demandas de racismo, injúria racial, racismo religioso, homofobia e transfobia, considerando a complexidade dos casos, é preciso que este se organize de forma especializada para atendimento às vítimas desde a queixa prestada na delegacia, passando por atendimento psicológico, social, quanto na promotoria de justiça e nas varas do tribunal. Nesse sentido, desde 2016, por meio da Recomendação nº 40, o CNMP recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, com atuação preventiva e repressiva, com atribuição extrajudicial e judicial cível e criminal. Todavia, essa realidade é ainda incipiente dentro do Ministério Público brasileiro e baiano, que, por sua vez, possui apenas 01 única promotoria especializada em todo estado para atendimento dessa demanda.

Em recente pesquisa realizada pelo Grupo de Pesquisa sobre racismo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado da Bahia¹, foi feito um levantamento das ações penais oferecidas pela Promotoria de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa da comarca de Salvador, única no Estado da Bahia, sobre crimes de injúria racial, racismo e intolerância religiosa, no período de 2016 a 2021.

Dos 82 processos analisados, tem-se o seguinte panorama: das Denúncias apresentadas, 78 foram recebidas e 04 rejeitadas. Sobre a tipificação penal: 60 são de Injúria Racial, 17 de Racismo e 5 de Intolerância Religiosa. Dos 15 processos concluídos, 07 tiveram ou estão sob transação penal (*sursis*), houve 05 condenações e 03 absolvições. Sobre o andamento dos processos encontrou-se que 67 processos continuam em andamento e 15 deles foram concluídos.

Outro ponto observado é a demora no andamento, quanto a propulsão e instrução dos autos.

¹ Pesquisa em andamento do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Racismo (GEPR), liderado pelos promotores de Justiça Lívia Santana Vaz e Saulo Mattos.

Os processos levam em muitos casos em torno de 02 (dois) anos para terem a sua primeira audiência de instrução e julgamento, e em casos mais críticos até 09 anos, para ocorrência da primeira audiência de instrução, gerando um déficit de resolução do processo em razão da mora processual.

Em regra, nas absolvições são alegadas ausência de comprovação dos fatos sem ao menos a realização de audiência de instrução e/ou acordo ou pedido de suspensão condicional do processo, revelando **desídia** e falta de compromisso com a realização da proteção/resposta do sistema à vítima do racismo. Fica, pois, o entendimento de que o ajuizamento de ações pelo Ministério Público não garante o cumprimento efetivo do combate ao racismo, gerando a baixa resolutividade da maioria dos processos.

O que se constatou inicialmente na pesquisa foram os baixos índices de condução/finalização do processo, desde a marcação das audiências até a sentença.

Foi também constatado baixo número de condenações criminais e quase ausência de reparação à vítima. Em apenas 1 deles, o réu foi condenado a pagar uma quantia em **pecúnia**, no valor de R\$ 2.000,00 à vítima, além das outras condições próprias da suspensão condicional do processo. Verificou-se, neste caso específico, o cuidado do promotor de justiça que atuou e acompanhou o seguimento do feito em cobrar a realização de audiência, inclusive ressaltando na peça informativa ser “fundamental que a vítima seja escutada, para que seja possível que o Ministério Público avalie as condições de reparação do dano no caso concreto”, reforçando na argumentação do dano racial coletivo causado não apenas à vítima, mas à coletividade negra do Brasil.

Em outro caso em que houve transação penal, o valor em pecúnia acordado para pagamento pelo réu foi destinado a uma instituição que cuida de crianças com câncer, logo, não havendo correlação direta entre o crime e a reparação do dano de cunho racista. Também não foi identificado, em nenhum dos casos, nem em audiência nem em petição, algum pedido de desculpas ou retratação à vítima.

Sobre esses pontos, os enunciados 27 e 28 do Conselho dos Procuradores e promotores de Justiça com atuação criminal – CONCRIN/MPBA², publicados no corrente ano, que se referem à propositura do Acordo de Não **persecução** Penal em casos de racismo determinam que estes precisam conter cláusulas mínimas para garantir a real reprovação de tais condutas criminosas e real reparação à vítima. Devem ser considerados:

[...] valor mínimo de reparação, indenização por dano moral coletivo, considerar fundos ou ações, organizações ou instituições públicas ou privadas específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial, além da participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial. (VAZ, 2021).

2 (TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 3.168 - Disponibilização: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 Cad 1 / Página 2469-2471).

O que ocorre em crimes de racismo, como visto e considerando que o racismo é um dano estrutural (social), é que esses crimes são sempre muito mais do que a ofensa pessoal causada ao indivíduo, mas sobretudo um prejuízo causado a uma coletividade difusa e com dívidas sociais e históricas, e que precisa ter a vontade do Estado e do Sistema de Justiça para alcance de reparação geral e específica sobre cada caso.

Muitos casos ficam sem uma resolução substancial quanto à questão racial seja por falta de provas, seja pela rejeição inicial pelo poder judiciário, ou, principalmente, pela falta de resolutividade e reparação às vítimas (individual ou coletiva), entres outros obstáculos institucionais.

Verifica-se, portanto, que a judicialização dos processos de racismo individual ou coletivo não é uma forma efetiva de combate ao racismo antinegro. É preciso que haja um reconhecimento por partes das instituições da Justiça sobre os crimes de racismo, a importância e relevância destes na formação das relações sociais no Brasil, para que se estrutrem e capacitem de forma a buscar o verdadeiro combate à produção e reprodução do racismo, diante da danosidade das sequelas psicossociais que ele causa, no sentido de manutenção da opressão e negação de direitos a uma parcela da população, ligada por laços étnico-raciais.

Não há como se pensar em efetivação de uma democracia social e participativa sem o verdadeiro e real combate ao racismo, sob todas as suas formas e por todas as instâncias e instituições, públicas e privadas. O racismo é uma doença social que precisa ser definitivamente curada e transformada em ação corretiva e emancipatória da humanidade. Sem esse resgate verdadeiro de liberdade e igualdade de direitos, não há como se falar em princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Referências

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BAHIA. Ministério Público. **Enunciados 27 e 28**. CONCRIN. Conselho de procuradores e Promotores de Justiça com atuação criminal. TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 3.168 - Disponibilização: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 Cad. 1 / Página 2469-2471.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2848/1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 7716/1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 40**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-040.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 54**.

Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

SIMONETTI, R. **O necessário fortalecimento da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais**. JUS.com.br. 7 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26852/o-necessario-fortalecimento-da-atuacao-do-ministerio-publico-na-defesa-dos-interesses-transindividuais>. Acesso em: 04 ago. 2022.

VAZ, L. M. S. S. **O acordo de não persecução penal nos casos de racismo**. Migalhas. 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-de-racismo>. Acesso em: 04 ago. 2022.

VAZ, L. M. S. e S. et al. **Persistência do racismo institucional no Brasil: perspectivas de enfrentamento pelo Ministério Público**. In: JANUÁRIO, L. M.; SILVA, V. P. M.; PÁDUA, R. I. (org.). *Tendências em Direitos Fundamentais: Possibilidades de Atuação do Ministério Público*, v. 1 / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016, p. 99–130.

VAZ, L. M. S. S.; RAMOS, C. **A justiça é uma mulher negra**. Belo horizonte: Casa do direito, 2021.

WERNEK, J. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. Geledés – Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

Glossário

Desídia: Negligência, ociosidade, preguiça; incúria, desleixo ou descaso.

Fonte: SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Pecúnia: Do latim pecunia, de ecus, sempre foi empregado em sentido técnico do Direito ou da Economia, para designar o dinheiro ou a moeda.

Fonte: SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Persecução: Do latim persecutione, indica ato ou efeito de perseguir, a perseguição.

Fonte: SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Sursis: Vocábulo de origem francesa, tirado do verbo surseoir (sobrestar, suspender a execução), tem, gramaticalmente, o mesmo

sentido de sobrestamento, dilatação, prorrogação, moratória, espera.

No sentido jurídico, porém, exprime propriamente o sobrestamento, ou a suspensão da feitura de um ato, ou da aplicação de uma sanção.

É, geralmente, empregado na terminologia técnica do Direito Penal, exprimindo a suspensão do cumprimento da condenação.

Desse modo, o sursis entende-se o benefício que se concede ao condenado primário, para o subtrair ao cumprimento da pena, seja de detenção, ou de reclusão, sob certas condições e prazo determinados.

A própria sentença que conceder o sursis especificará as condições a que fica

subordinada a suspensão (Cód. Penal, art. 78).

A concessão do sursis não se estende à pena pecuniária nem às penas acessórias. Desse modo, a própria concessão se estabiliza, inicialmente, pelo cumprimento dessas obrigações. O beneficiário que, embora solvente, não cumpra o pagamento da multa nem o pagamento da indenização que lhe é imposta, pode ter revogada a concessão, sendo, então, compelido a cumprir a pena que lhe foi imposta.

Fonte: SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RESENHA

RESENHA À OBRA “A ESSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO” DE FERDINAND LASSALE*Jailce Campos e Silva*

Advogada, Mestranda em Direitos Fundamentais e Justiça pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado, MBA em Gestão de Projetos pela Universidade Salvador, Especialista em Gestão e Desenvolvimento de Pessoas pela Fundação Visconde de Cairu e Bacharel em Secretariado Executivo pela Universidade Católica do Salvador. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direitos e Deveres Fundamentais no Brasil pela Universidade Federal da Bahia. Autora de artigos com abordagem nas áreas de direitos fundamentais, direito administrativo, direitos humanos, decisão judicial, interpretação constitucional, controle de constitucionalidade.

LASSALLE, F. *A essência da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

Em 1825, nasceu Ferdinand Lassale, na cidade de Breslau (Alemanha), posteriormente, Wroclaw (Polônia). Político responsável pela organização do movimento operário alemão, inspirou-se nas ideias socialistas de Karl Marx, embora contrário ao internacionalismo marxista, pois apresentava um viés nacionalista. cursou a escola superior em Wroclaw e comércio em Leipzig. Em 1843, regressou a Breslau onde estudou filosofia na Universidade de Breslau. Em Berlim, entrou em contato com as ideias socialistas de Friedrich Hegel e Ludwig Feuerbach. Mudou-se para Paris, a fim de preparar a tese de doutorado, onde conheceu Pierre-Joseph Proudhon e o poeta alemão Heinrich Heine. Foi um exitoso advogado, atuando na defesa da Condessa Hatzfeld em seu processo de divórcio. Já em 1848, participou da revolução alemã, sendo preso várias vezes até se estabelecer em Berlim, em 1857, como jornalista político. Em 1863, participou da fundação e direção da Associação Geral dos Operários Alemães, mudando-se para a Suíça, onde morreu em um duelo no dia 31 de agosto de 1864.

O texto de Ferdinand Lassale é a representação do seu discurso proferido, em 1863, na conferência para intelectuais e operários da antiga Prússia, que serviu de base para a edição do livro *A essência da Constituição*, fundamental para o estudo do direito constitucional. Tal palestra teve um caráter estritamente científico, advertindo, inicialmente, acerca da verdadeira ciência, que, na sua concepção, não é mais do que a clareza de pensamento que não nasce de coisa preestabelecida, que a qual não requer conhecimentos especiais, mas que seus ouvintes deviam se colocar no mesmo nível do seu tema, mesmo que já tenham conhecimento prévio, despindo-se do que já era conhecido.

O autor inicia o seu texto com os seguintes questionamentos: que é Constituição? Qual é a verdadeira essência de uma Constituição? A fim de esclarecer o objeto da sua investigação, ou seja, o conceito de Constituição e a sua verdadeira essência, utiliza o método comparativo entre a Constituição e a Lei com a finalidade de distingui-las. Para Lassale, é através da

comparação do objeto que não se conhece com outro semelhante que se chega às diferenças que afastam um do outro.

Embora Constituição e Lei tenham uma essência comum, que é o processo legislativo, a Constituição é uma lei fundamental para a nação, porém não é como as outras leis. É, pois, fundamental para que as demais leis existam. Isso porque é uma força ativa que faz com que todas as demais leis e instituições jurídicas sejam o que realmente são. A partir desses questionamentos preliminares, Lassale explana que essa força ativa se origina dos fatores reais de poder, que são grupos sociais ou grupos de interesse capazes de influenciar todas as leis de um país e, assim, reger a sociedade, tornando-se partes da Constituição.

Na concepção de Lassale, fica assim perceptível a característica sociológica da Constituição fruto da pressão exercida pelos grupos organizados, a qual muda de acordo os seus interesses. Havendo um conflito entre os fatores reais de poder e a Constituição, esta sucumbe, pois o que vale é o ponto de vista dos grupos predominantes, cujas intenções não precisam ser declaradas, e não a interpretação do texto normativo.

A essência da Constituição, para Lassale, é a soma dos fatores reais de poder que, impressos no papel, transformam-se em fatores jurídicos, construindo, assim, a juridicidade de um país. Uma Constituição é boa e duradoura quando a Constituição escrita corresponde à Constituição real fincada nos fatores de poder que regem a sociedade. Não havendo tal correspondência, rompe-se e, nesse conflito, aquela sucumbe e prevalece esta que demonstra a força de uma nação.

Quis o autor demonstrar que os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas, sim, do poder cujas forças regem a nação. A verdadeira Constituição baseia-se tão somente nos fatores reais e efetivos do poder, ou seja, nos interesses dos grupos organizados. Diante das transformações dos interesses dos grupos organizados, a Constituição escrita não tem valor, podendo ser alterada. Só serão valorizadas e duradouras se exprimirem os interesses dos fatores reais do poder que imperam na sociedade.

Sua intenção perante os ouvintes e leitores foi de orientar acerca de como devem se comportar diante do voto para oferecer ao país uma Constituição, no sentido de que a sua intervenção não seja limitada a apenas redigir e assinar uma folha de papel sem a devida atenção às forças reais que mandam no país, pois grupos organizados são fatores decisivos e importantes, considerados forças orgânicas do poder de uma sociedade.

Analisar e discutir o conceito de Constituição do ponto de vista de Lassale é ir além da simples compreensão das palavras que estruturam tal conceito. O texto conduz a uma reflexão mais aprofundada que a simples letra, avançando para a esfera sociológica influenciada pela história, pela cultura e pelas relações de poder em determinada sociedade. Permite analisar que, ao longo da história da humanidade, grupos organizados é que determinam a Constituição escrita de um país e as possibilidades de sua transformação.

Para conhecer o conceito de Constituição, Lassale questiona a sua essência, ou seja, de que forma é feita uma Constituição, o que está em volta da sua elaboração. Há se considerar a importância dada à lei fundamental que reflete nas demais leis de um país. Todavia, ter uma Constituição influenciada por grupos que se unem em prol de interesses próprios em

detrimento dos demais é mitigar ou até mesmo anular os interesses dos demais integrantes de uma nação. Isso não é cabível em um Estado Democrático de Direito.

Há de ressaltar que a análise de Lassale é bem atual, daí ser importante a leitura do seu livro, pois nos leva a refletir que ainda é perceptível a influência de grupos organizados na elaboração da Constituição sem declarar os seus interesses, negociando-os diplomaticamente, ou seja, não se tem conhecimento claro daquilo que influencia a elaboração das leis.

Lassale demonstra que a verdadeira Constituição é a que reflete os fatores reais de poder e, se a Constituição escrita não corresponder à realidade, ela precisa ser mudada. Ser atento às mudanças constitucionais baseadas na vontade de grupos que detêm o poder é importante, pois, em um Estado de Direito, geram a insegurança jurídica. Há, além disso, a juridicidade, que é a base para a constituição do Estado, que remete ao direito e este à justiça, a qual reforça a ideia de igualdade entre todos os que compõem uma nação diante do ordenamento jurídico.

Embora o seu discurso dê ênfase aos fragmentos responsáveis pela elaboração da Constituição, ou seja, os fatores reais de poder – militar, intelectual e econômico – o autor provoca os seus ouvintes e leitores a reagirem diante do poderio dessas parcelas da sociedade, buscando uma participação mais efetiva de todos no pensar e elaborar a Constituição, pois a ideia coletiva preponderante é que caracteriza o Estado Democrático de Direito em todo o ordenamento jurídico de uma nação.

Há de se convir que A Essência da Constituição é um texto apropriado para ser discutido no meio acadêmico, por juristas, políticos e demais segmentos da sociedade, pois traz à discussão um tema bastante atual no aspecto sociológico e de formação, o qual reflete na construção do ordenamento jurídico de um país, a partir de uma lei fundamental, que é a Constituição.

ENTREVISTA

ENTREVISTA COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA FERNANDO GABURRI SOBRE ACESSIBILIDADE NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Fernando Gaburri



Fernando Gaburri

Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia. Especialista pela UERN, Mestre pela PUC/SP e doutor pela USP; Professor Adjunto na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. 2º Vice-Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Diretor da Região Nordeste da Associação dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID.



Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira

Analista Técnica em Letras na Unidade de Fomento à Pesquisa Científica e Inovação do MPBA.
Doutora em Linguística Aplicada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.



Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo

Promotora de justiça, coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE do MPBA, mestra e doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e líder do Grupo de Estudos e Pesquisa Cível do CEAF/MPBA

Leia a seguir a entrevista realizada pela Analista Técnica, Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira, e pela promotora de justiça, Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo, com o também promotor de justiça, Fernando Gaburri. Ele é professor e membro da Comissão da Pessoa com Deficiência do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, e fala um pouco sobre sua atuação como promotor de justiça, enquanto deficiente visual no grau de cegueira. Vale lembrar que ele foi aprovado em segundo lugar no concurso do Ministério Público da Bahia, e divide um pouco das conquistas e desafios que perpassam sua trajetória profissional.

Você poderia fazer um breve resumo da sua trajetória profissional?

F.G. Assim que concluí a graduação em Direito, investi na formação acadêmica, cursando mestrado e doutorado em São Paulo. Lecionei, como professor substituto, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia por quase 2 anos. Fui aprovado no concurso para o cargo de procurador do município de Natal e, em seguida, para professor efetivo da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, permaneci em Natal por quase 11 anos.

Entendi que minha trajetória só estaria completa se ingressasse no Ministério Público. Prestei alguns concursos, fui aprovado em 2, reprovado em outros 2 e abandonei um outro, já na fase da prova oral, em razão de ter iniciado minha atuação no MPBA, em 2020.

Em relação à acessibilidade, houve muitas mudanças desde que o senhor iniciou sua atuação como promotor de justiça? Que fatores o senhor acredita que tenham influenciado essas mudanças?

F.G. A busca pela acessibilidade significa lutar pelo rompimento de barreiras das mais diversas naturezas (arquitetônicas, nas comunicações, atitudinais etc.). Elas, em todas as suas feições, existem em todos os lugares, sem exceção.

Mas, quando conseguimos diminuir as barreiras atitudinais, por consequência, as demais vão, aos poucos, se reduzindo.

Nestes quase 3 anos de atuação como promotor de justiça, penso que consegui, de algum modo, demonstrar aos colegas de MPBA e aos demais atores do sistema da Justiça, que a pessoa com deficiência também pode desempenhar sua função com excelência.

A partir do momento que o convívio com uma pessoa com deficiência deixa de ser algo desconhecido e passa a ser algo corriqueiro, as relações pessoais passam a se tornar cada vez mais naturais e os preconceitos, eventualmente existentes e muitas vezes motivados pelo desconhecimento, aos poucos, cedem lugar à acessibilidade.

Quais os principais desafios enfrentados por um promotor de justiça PCD em sua opinião? E qual seria o principal caminho para a superação desse desafio por parte das instituições públicas?

F.G. O que nos torna pessoas com deficiência não são, exclusivamente, nossas limitações corporais, seja de natureza física, sensorial ou intelectual. É a interação desses impedimentos de longo prazo com as barreiras impostas pela sociedade, que nos impede de exercer, com plenitude e em igualdade de oportunidades, os mesmos direitos garantidos a todos, com ou sem deficiência.

Penso que o principal desafio seja romper a barreira atitudinal, cujas causas principais acredito ser o preconceito e o desconhecimento.

A partir de quando se torna possível remover (ainda que parcialmente) a barreira atitudinal, as pessoas se convencem a remover as demais, a exemplo de um obstáculo arquitetônico ou a falta de acessibilidade de uma ferramenta em determinado sistema de informação.

Elas, de algum modo, passam a fazer o exercício de tentar se colocar no nosso lugar e pensar como fariam diante daquela situação. Quando isso ocorre, essas pessoas tornam-se mais receptivas às reivindicações concernentes à acessibilidade.

Como promotor de justiça, qual a sua principal área de atuação? Ou em qual das áreas o senhor mais gosta de atuar?

F.G. Atualmente atuo com Direitos Difusos (meio ambiente, moralidade administrativa e patrimônio público, educação, saúde e discriminação). Confesso que gostaria muito de trabalhar com os direitos das pessoas com deficiência e acredito que, em algum momento, terei essa oportunidade. Enquanto isso não ocorre, tenho atuado como integrante de grupos e comissões ligados ao Ministério Público, que discutem os direitos das pessoas com deficiência, além de proferir palestras por vários lugares do país acerca deste tema.

O senhor acredita que ser um promotor de justiça PCD oferece ao MPBA ganhos em quais frentes?

F.G. Acredito que o MPBA se torna mais plural tendo em seus quadros uma pessoa com deficiência tão significativa, que é a da visão. Em matéria de acessibilidade, acredito que o MPBA, doravante, pode atuar no rompimento de barreiras com conhecimento de causa, por ter em seus quadros um destinatário direto da acessibilidade.

Digo destinatário direto, pois acessibilidade é algo bom para todos, que facilita a vida das pessoas com ou sem deficiência. Ocorre que a pessoa com deficiência sente mais a falta da acessibilidade, ao mesmo tempo que percebe mais a existência da acessibilidade.

Por fim, que conselhos o senhor ofereceria a um bacharel em Direito PCD, aspirante à carreira de promotor de justiça? Existe algum tipo de recurso tecnológico ou sistema que o auxiliou em seu percurso e que poderia sugerir?

F.G. Creio que a presença no MP de um Membro com deficiência seja um fator que permite às demais pessoas com deficiência investirem nos estudos com vistas ao ingresso em uma das diversas carreiras jurídicas.

Hoje ainda somos muito poucos. Uma minoria que, do ponto de vista quantitativo, é proporcionalmente quase insignificante, se considerarmos que aproximadamente 25% da população brasileira tem alguma deficiência.

No caso da deficiência visual, existem os softwares leitores de telas dos computadores e celulares, que possibilitam um excelente acesso à informação.

Com essas e outras ferramentas, a pessoa cega ou com baixa visão, pode ter acesso a materiais de estudo para a preparação para as provas e, uma vez aprovada, poderá utilizá-las no exercício das atribuições do cargo.

RESUMO 1 – Dissertação de Mestrado

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E A MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA: O CASO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Frederico Welington Silveira Soares



Mestre em Administração pela Universidade Salvador (UNIFACS), Especialista em Planejamento e Gestão Governamental pela UNIFACS, Especialista em Gestão de Sistemas de Informação pela Faculdade de Tecnologia Empresarial (FTE), graduado em Processamento de Dados pela Faculdade Ruy Barbosa, é atual Superintendente de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia. Foi agraciado com a Comenda Tomé de Souza (maior honraria da capital baiana) em função dos serviços prestados à cidade. Além disso, é membro do Comitê Gestor de Segurança, do Comitê de Políticas de Gestão Administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Conselheiro Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar do Estado da Bahia (PrevNordeste). Atuou também como Professor no Instituto Baiano de Ensino Superior - IBES.

A construção de uma estratégia através da implantação de uma metodologia de planejamento estratégico é de fundamental importância para a Administração Pública. Tal iniciativa visa a mitigar problemas como a descontinuidade de projetos institucionais e suas repercussões na gestão das organizações em função da alternância de poder, característica dessa área. A relevância do estudo se justifica pois, com o crescimento da utilização do planejamento estratégico aumenta também o interesse da academia e a demanda dos gestores públicos por mais informações sobre o assunto. Por esses motivos, o momento é oportuno para a condução de uma pesquisa que trouxesse os desafios para o uso do planejamento estratégico e seus impactos na melhoria da gestão pública. A presente pesquisa, de natureza descritiva com abordagens quantitativa e qualitativa, buscou analisar o impacto que o uso da metodologia de planejamento estratégico causou na forma de gestão de uma instituição pública como o Ministério Público do Estado da Bahia – MPBA, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2018. Os dados foram coletados por meio de questionários aplicados para todos os integrantes da instituição bem como por meio de entrevistas com membros e servidores que lidam diretamente com o planejamento estratégico nas diversas áreas da instituição, além de entrevistas com especialistas em Estratégia e Gestão Pública (acadêmicos e servidores efetivos ocupantes de cargos e gestão). Os resultados mensurados direcionam para uma evolução gradativa na forma da gestão da instituição com reflexos na melhoria do planejamento e execução de projetos, com indicadores monitorados continuamente demonstrando um elevado grau de execução físico-orçamentário destes.

Palavras-chave: Administração Pública. Estratégia. Planejamento Estratégico. Balanced Scorecard. Ministério Público do Estado da Bahia. Gestão Pública.

Leia a dissertação completa: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2022/11/Dissertacao-FREDERICO-WELINGTON-SILVEIRA-SOARES.pdf>

RESUMO 2 - Dissertação de Mestrado

“SIGA A DESPESA PÚBLICA”: O MACROPROCESSO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA COMO FIO CONDUTOR DA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO-DESVIO NO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES

Frank Monteiro Ferrari



Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), promotor de justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM do Ministério Público do Estado da Bahia.

O presente trabalho pretende contribuir para o aperfeiçoamento da atividade estatal de persecução criminal (responsabilização penal) pela prática de ilícitos complexos de corrupção, em especial do crime de peculato no contexto das contratações públicas de fornecedores, que importa o desvio de vultosas somas de recursos públicos anualmente no Brasil. A partir do estabelecimento de relações lógicas e cronológicas entre ilícitos de corrupção, dinheiro, execução orçamentária e a atividade probatória, propõe-se uma metodologia investigatória de tais fenômenos à luz de sua compreensão pela lente do macroprocesso de execução orçamentária em sua dupla vertente: teórica ou normativo-estática (dada pelas normas regulamentadoras dos processos de realização da despesa pública) e prática ou dinâmica estrutural (fornecida pela prática administrativa ordinária ou normal do modelo normativamente posto). A compreensão normativo-cronológica e estrutural-espacial do macroprocesso de execução orçamentária estabelece um proceder que tem se revelado, na prática institucional recente do MPBA, uma técnica útil não apenas à orientação do raciocínio jurídico-investigativo no planejamento inicial e desenvolvimento das investigações, mas também auxiliar a uma mais ajustada tipificação dos fatos investigados, na extração de conteúdos significativos dentro do vasto universo de provas (atividade de análise) e na exposição lógica, simplificada e concatenada de múltiplos fatos complexos em peças judiciais, facilitando a compreensão e sindicabilidade das teses acusatórias pelo Poder Judiciário, pelos demais atores processuais e pela própria sociedade.

Palavras-chave: Peculato-desvio; Despesa pública; Macroprocesso de execução orçamentária; Ilícitos complexos de corrupção; Investigação.

Leia a dissertação completa: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2022/11/FERRARI-2021-com-ficha-catalogifica.pdf>

BOLETIM INFORMATIVO DO CEAF

NOTÍCIAS

ESTÚDIO E NOVO SITE DO CEAF

O CEAF está com nova página institucional. Agora, todas as informações básicas, acerca das atividades do CEAF, estão centralizadas na nossa página, no endereço: **www.ceaf.mpba.mp.br**.

É possível acessar a agenda de cursos e eventos, navegar pelas trilhas de aprendizagem, acessar informações acerca do estágio, serviço voluntário, biblioteca e pesquisa, bem como ter acesso a formulários e documentos institucionais, como o Projeto Político Pedagógico da Instituição, o Manual de Eventos e outros.

Também conta com algumas perguntas e respostas básicas que auxiliam em relação a dúvidas usuais dos integrantes do MP.

Além do site, outra novidade no CEAF foi a inauguração de seu estúdio de gravação. Ele deverá ser um reforço importante na produção de conteúdos audiovisuais, tanto para os cursos a distância como para as trilhas de aprendizagem e demais atividades de capacitação, permitindo a gravação de aulas, podcasts e demais materiais audiovisuais.

PUBLICAÇÃO DOS CADERNOS DE PESQUISA MARCA A CONCLUSÃO DO BIÊNIO 2021/2022 E INÍCIO DO NOVO BIÊNIO PARA OS GRUPOS DE ESTUDOS E PESQUISA DO MPBA.

O CEAF está com nova página institucional. Agora, todas as informações básicas, acerca das atividades do CEAF, estão centralizadas na nossa página, no endereço: **www.ceaf.mpba.mp.br**.

É possível acessar a agenda de cursos e eventos, navegar pelas trilhas de aprendizagem, acessar informações acerca do estágio, serviço voluntário, biblioteca e pesquisa, bem como ter acesso a formulários e documentos institucionais, como o Projeto

Político Pedagógico da Instituição, o Manual de Eventos e outros. Inscreva-se no edital de seleção de líderes: **<https://forms.office.com/r/DkcnXxhHfB>**

Também conta com algumas perguntas e respostas básicas que auxiliam em relação a dúvidas usuais dos integrantes do MP.

Além do site, outra novidade no CEAF foi a inauguração de seu estúdio de gravação. Ele deverá ser um reforço importante na produção de conteúdos audiovisuais, tanto para os cursos a distância como para as trilhas de aprendizagem e demais atividades de capacitação, permitindo a gravação de aulas, podcasts e demais materiais audiovisuais.

NOVA TRILHA DE APRENDIZAGEM DE RACISMO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Aos poucos, o CEAF vai estabelecendo sua proposta pedagógica em formato de trilhas de aprendizagem. As trilhas são itinerários formativos onde o próprio cursista tem a possibilidade de escolher as atividades, cursos, leituras e demais instrumentos de aprendizagem que mais se adequem às suas necessidades. Desde o lançamento de seu site, o CEAF disponibiliza as trilhas de Autocomposição e Desenvolvimento Pessoal.

No mês de outubro, o CEAF lançou mais uma trilha de aprendizagem: a de Racismo e Intolerância Religiosa. É importante ressaltar que as trilhas estão em constante produção e possuem conteúdos e materiais sendo acrescentados, inclusive mediante sugestões e contribuições de cursistas e demais interessados.

Para acessar a trilha Racismo e Intolerância Religiosa, acesse o site do CEAF, em seguida, o menu Cursos e Eventos e, depois, Trilhas de Aprendizagem.

JORNADA NACIONAL INVESTIGAÇÃO PELO MP

Foi realizada nos dias 18 e 19 de outubro, a Jornada Nacional – Investigação pelo MP. Trata-se de evento de âmbito nacional que ocorre em várias etapas com temáticas diferentes, cada uma organizada por um Ministério Público brasileiro.

Em outubro, ficou a cargo do Ministério Público do Estado da Bahia a organização do evento, que contou com grandes nomes da investigação no Ministério Público, que discutiram o tema que é comumente presente nas capacitações do CEAF.

Mais de 150 integrantes de Ministérios Públicos de todo o Brasil puderam acompanhar a transmissão online, que contou com a participação de Roberson Henrique Pozzobon, Procurador da República em Curitiba, Luciano Taques Ghignone e Alicia Violeta Botelho S. Passeggi, Promotores de Justiça do MPBA, bem como Octávio Paulo Neto, coordenador do GAECO/MPPB, Afonso de Paula Pinheiro Rocha, Procurador do Trabalho em Mossoró/RN, Luiz Felipe Carvalho Silva, Promotor de Justiça Militar/MPU e Felipe Lamarão de Paula Soares, Promotor de Justiça junto ao GAECO – Núcleo Curitiba/PR.

O próximo evento da Jornada Nacional ocorrerá em novembro com o tema Acordos pelo MP.

REUNIÕES DE PLANEJAMENTO 2023

Durante o mês de outubro, o CEAF realizou as Reuniões de Planejamento de Cursos e Eventos para 2023 com os Centros e Órgãos do MPBA. As reuniões tiveram como objetivo orientar em relação aos aspectos de planejamento e definição das prioridades a serem desenvolvidas no próximo ano.

As reuniões ocorreram durante o mês de outubro e contaram com a participação de representantes da Superintendência e diretorias a ela vinculadas, os Centros de Apoio, Núcleos, CSI, COGI, Instrutores Internos do MPBA e a última foi realizada em 27 de outubro contando com a participação da Corregedoria, Controladoria, Assistência Militar, Gestão Estratégica, dentre outros.

Com esse esforço de planejamento, espera-se que o Plano Anual de Capacitação esteja disponível sempre no início de cada ano, permitindo uma melhor organização

e execução de excelência das atividades educacionais do CEAF.

REAJUSTE NAS BOLSAS DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL DOS ESTAGIÁRIOS DO MPBA

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu um reajuste na Bolsa de Complementação Educacional paga aos(as) estagiários(as). Agora, estudantes de Ensino Superior de Pós-Graduação passam a receber R\$ 1.800,00; estudantes de Graduação passam a receber R\$ 900,00; e estudantes de Ensino Médio receberão R\$ 450,00. Os respectivos atos foram publicados nos Diários Oficiais de 13 e 14 de outubro de 2022 e o reajuste valerá a partir de 1º de novembro de 2022.

CONHEÇA O ACERVO DIGITAL DO SISTEMA DE BIBLIOTECAS DO MPBA?

O Sistema de Bibliotecas tem trabalhado para realizar aquisição de novos títulos para atualização do acervo, que esteve parada, devido à pandemia e às medidas de redução, contenção e controle de gastos com custeio e investimento no Ministério Público do Estado. Ainda assim o acervo vem sendo atualizado por meio das novas tecnologias, pela assinatura de revistas eletrônicas e livros no formato digital.

Acesse e conheça nosso acervo digital:

- **Plataforma Digital Magister Net** que possui doutrina, jurisprudência, legislação federal completa e a Biblioteca Digital de Periódicos compostas pelas revistas: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Revista Brasileira de Direitos Humanos, Revista

Magister de Direito Penal e Processual Penal, Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil.

Elas podem ser acessadas no [ícone da plataforma](#), na intranet, ou pela Internet pelo [link da biblioteca](#) e inserindo login e senha institucional.

- **Biblioteca Digital Proview** que reúne livros eletrônicos da **Editores Revista dos Tribunais**, de diversas áreas do Direito. Pela intranet, basta acessar através [do banner](#), ou pela Internet, pelo [link da biblioteca](#). Para explorar todas as funcionalidades da base de dados (marcações, destaques e notas) da Biblioteca Digital Proview é indispensável que o usuário realize o primeiro acesso dentro da rede do MPBA (INTRANET) e personalize seu acesso através da criação de login/senha.

Após a realização do cadastro acessar por: <http://proview.thomsonreuters.com/>

- **Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico** que contém livros digitais da **Editores Fórum**, pode ser acessada via intranet, clicando no [banner](#).

Qualquer dúvida a Coordenação do Sistema de Bibliotecas se coloca à disposição através dos contatos que podem ser encontrados no fim deste boletim.

PERGUNTAS E RESPOSTAS

COMO SER ESTAGIÁRIO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA?

No MPBA, o órgão responsável pela gestão dos(as) estagiários(as) é o CEAF, através da Unidade de Gestão de Estágios. Os processos seletivos para estagiários ocorrem de forma periódica e são publicados no Diário Oficial, na página do CEAF e do agente de integração ou organizadora responsáveis, se for o caso.

COMO UM EIXO TEMÁTICO OU TRANSVERSAL SE TRANSFORMA EM GRUPO DE PESQUISA ATIVO?

O processo de ativação de um Grupo de Estudos ou Grupo de Pesquisa se inicia pela escolha de um(a) líder, mediante seleção que ocorre uma vez a cada dois anos. O líder em potencial, no momento da seleção, deve escolher o eixo temático ou transversal que mais se adequa ao seu interesse intelectual e a modalidade de grupo (Estudos ou Pesquisa) que mais se adequa ao seu interesse e titulação. Para liderar um Grupo de Estudos, é necessária titulação mínima de especialista; enquanto para liderar um Grupo de Pesquisa, é necessária titulação mínima de mestre.

Uma vez definida a liderança do grupo, um novo edital é aberto para seleção de participantes dos grupos, sendo os critérios de seleção e número de vagas de cada grupo previamente definidos por sua liderança e expressos em edital.

Nesse sentido, todos os eixos (temáticos ou transversais) são Grupos de Estudos ou Pesquisa em potencial, bastando a existência de um(a) líder apto(a) e interessado(a) em ativá-lo. Para mais informações sobre a linha de pesquisa institucional “O Ministério Público do Estado da Bahia e a efetividade dos direitos fundamentais”, e seus eixos temáticos e transversais, acesse o site da UFPCI.

DICAS E ORIENTAÇÕES

VOCÊ SABIA ?

VOCÊ SABIA QUE AS BIBLIOTECAS DO MPBA SE ENCONTRAM EM FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL?

No dia 19 de setembro deste ano, a Biblioteca Promotor de Justiça Antônio Luís Affonso de Carvalho, localizada no 3º andar da sede principal de Nazaré, foi reaberta para atendimento.

A Biblioteca Procurador de Justiça Fernando Steiger Tourinho de Sá, localizada na sede do CAB, por sua vez, está passando por reforma para melhor acomodação dos seus usuários e contará com novas instalações para melhor atender aos leitores.

Durante a reforma da sede do CAB, a biblioteca realizará o atendimento no segundo subsolo deste prédio. O atendimento é somente para devoluções e empréstimos de materiais bibliográficos. Neste sentido, é solicitado aos usuários que consultem o catálogo previamente, através do Sistema Sophia, que conta com banco de dados atualizado e possibilita consulta, reserva e renovação do material bibliográfico, bem como pesquisa às normas institucionais (resoluções, atos normativos, portarias etc.).

Horário de Funcionamento:

8h às 12h. e das 13h às 17h (Sede CAB)

9h às 12h. e das 13h às 18h. (Sede Nazaré)

VOCÊ SABIA QUE DIVERSAS INFORMAÇÕES E PROCESSOS DA UNIDADE DE ESTÁGIO AGORA SE ENCONTRAM INFORMATIZADOS?

Alguns processos da Unidade de Estágio estão implantados no SEI, sendo eles: Abertura de Processo Seletivo, Remanejamento de Estagiário e Solicitação de Nova Vaga de Estágio. Todos possuem passo a passo para cadastramento do processo no sistema. A relação está disponível no Portal do SEI e neste link. Além disso, agora é possível acessar uma série de serviços da unidade de estágio por meio da página do CEAF. Você encontrará itens importantes tanto para estagiários(as) em atuação, quanto para futuros(as) candidatos(as) e unidades interessadas na contratação de estagiários(as), como: a base legal da contratação, os processos seletivos, informações sobre o agente de integração, as instituições conveniadas e os formulários e requerimentos; além de uma seção de dúvidas frequentes e outra de notícias para divulgação de comunicados e informativos importantes.

VOCÊ SABIA QUE É POSSÍVEL SE INSCREVER NO PROGRAMA DE VOLUNTARIADO ON-LINE E DURANTE TODO O ANO?

A partir de agora, as pessoas interessadas em nosso programa de voluntariado podem se inscrever forma on-line, na aba serviço voluntário / ficha de inscrição do site do CEAF.

Nesta aba, o candidato encontrará, além da ficha de inscrição, todas as informações pertinentes ao serviço voluntário, desde a documentação necessária para a adesão até a normatividade que regulamenta o programa. Vale lembrar que as inscrições permanecem abertas o ano inteiro.

PARCERIAS E CONTRATAÇÕES

CIEE

Em setembro, o MPBA, por intermédio do CEAF, firmou **contrato com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola**, para atuar como Agende de Integração, com vistas à realização de processos seletivos e gestão de Estagiários(as) de Ensino Médio, Graduação e Pós-Graduação, em diversas áreas de conhecimento.

Devido à necessidade urgente de atendimento das demandas por estagiários(as) na Instituição, ampliada pela criação de novas vagas de Ensino Médio e Superior, para Salvador e Regionais e implementação do Programa de Estágio de Pós-Graduação, este serviço prestado por um agente de integração trará dinâmica ao Programa de Estágio, à medida que oferece seleção ampla e célere de estudantes nas diversas áreas de conhecimento, além de propiciar maior agilidade e redução do trabalho de operacionalização das rotinas administrativas de recrutamento, contratação, acompanhamento e desligamento dos estagiários(as) e convênios com as instituições de ensino.

SENAI/CIMATEC

Em outubro, o MPBA, por intermédio do CEAF, firmou contrato com o SENAI/CIMATEC, com vistas à realização de curso de Especialização em Data Science e Analytics, através da formação de uma turma com 30 vagas para servidores, com carga horária total de 450 horas.

O aumento das demandas informacionais gera um grande volume de dados (Big Data), tão volumosos e variáveis, que *softwares* e *hardwares* tradicionais simplesmente não conseguem realizar o processamento ou não oferecem uma velocidade ágil para gerar informações oportunas. Atualmente, a Ciência da Computação (Data Science) oferece solução que permite o processamento de grandes volumes de dados, composta por *softwares* (Analytics) que desenvolvem a capacidade da máquina raciocinar por meio de treinamento com a alimentação de série de dados no sistema. Nesse inevitável cenário, surge a necessidade estratégica da realização desse curso de especialização para qualificar nossos analistas de TI, de forma a permitir que o MPBA esteja pronto para atender demandas mais sofisticadas decorrentes do processamento de Big Data que já se fazem presentes.

INSTITUTO CONSULPLAN

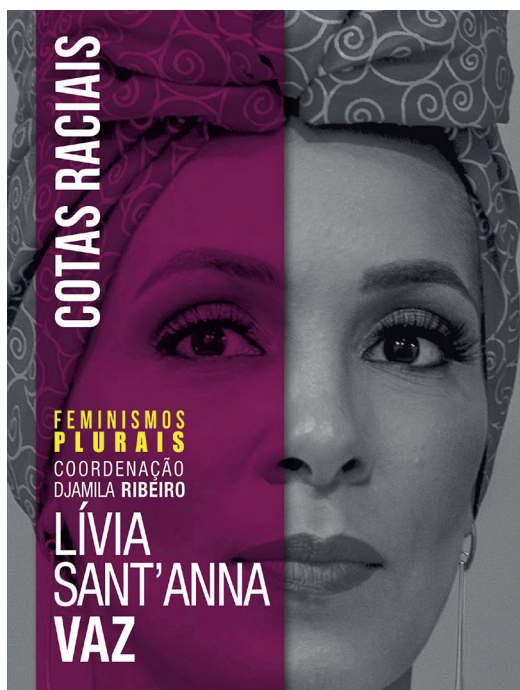
Em outubro, o MPBA firmou **contrato com o Instituto Consulplan**, com vista à realização do VI Concurso Público para o provimento de vagas existentes e formação de cadastro reserva dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo e Analista Técnico.

O Edital será publicado em breve e estará disponível no portal do MPBA e no site do Instituto Consulplan.

LOCALIZE OS SERVIÇOS DO CEAF

SERVIÇO	UNIDADE RESPONSÁVEL	TELEFONE	E-MAIL
Acervo e Funcionamento da Biblioteca	Biblioteca	(71) 3103-6497	biblioteca@mpba.mp.br
Cursos, eventos e certificados (servidores)	Coordenação Pedagógica	(71) 3322-1871 Ramal – 239	ceaf.pdc@mpba.mp.br
Cursos, eventos e certificados (membros)	Coordenação Pedagógica	(71) 3322-1871 Ramal – 239	ceaf.capacitacao@mpba.mp.br
EAD	Coordenação Pedagógica	(71) 3322-1871 Ramal – 221	ceaf.ead@mpba.mp.br
Demais assuntos pedagógicos	Coordenação Pedagógica	(71) 3321-9848	ceaf.desenvolvimento@mpba.mp.br
Grupos de Estudos e Pesquisa	Unidade de Fomento à Pesquisa	(71) 3322-1871 Ramal – 242	ceaf.pesquisa@mpba.mp.br
Publicação Ciência em Debate	Unidade de Fomento à Pesquisa	(71) 3322-1871 Ramal – 242	ceaf.periodico@mpba.mp.br
Estágio	Unidade de Gestão de Estágios	(71) 3322-1871 Ramal – 238	estagios@mpba.mp.br
Serviço Voluntário	Unidade de Gestão de Serviço Voluntário	(71) 3322-1871 Ramal – 204	voluntariado@mpba.mp.br
Demais Assuntos Administrativos	Coordenação Administrativa	(71) 3322-5090	ceaf.administrativa@mpba.mp.br
Coordenação do CEAF	Unidade de Apoio Técnico e Administrativo	(71) 3322-1871 Ramal – 211	ceaf@mpba.mp.br

CEAF INDICA



Livro: Cotas raciais (232 páginas)

Autora: Livia Sant'Anna Vaz

Disponível em: <https://editorajandaira.com.br/products/cotas-raciais>

Neste 13º título da Coleção Feminismos Plurais, a promotora de justiça Livia Sant'Anna Vaz apresenta um estudo das cotas raciais no Brasil e do seu impacto no ensino superior e nos concursos públicos ao longo dos dez anos da legislação.

A obra rememora o histórico de restrições impostas a pessoas negras no acesso à educação formal e promove a compreensão histórica do racismo e da resistência jurídica de reconhecê-lo como um dos elementos que estrutura as desigualdades brasileiras. Para além de apresentar os desafios para o aprimoramento das

cotas raciais e os seus limites na concretização de justiça racial, a autora também salienta a importância dos mecanismos de controle para a garantia da eficácia dessa importante ação afirmativa para o povo negro.



Filme: O Dilema das Redes (1h34 min)

Direção: Jeff Orlowski-Yang

Roteiristas: Vickie Curtis, Davis Coombe, Jeff Orlowski-Yang

Classificação indicativa: 12 anos

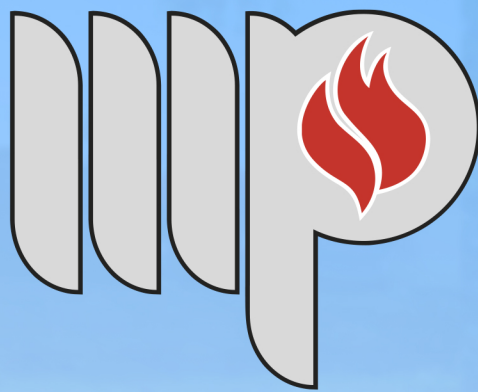
Disponível em: Netflix Brasil

Ao revelarem o que está do outro lado das telas, especialistas em tecnologia mostram como as redes sociais estão reprogramando a civilização, já que estamos constantemente conectados por meio de plataformas digitais.

Fonte: https://www.imdb.com/title/tt11464826/?ref_=fn_al_tt_1



Acesse o QR-code ao lado para submeter seu texto às próximas edições do Ciência em Debate. Ressaltamos que nosso regime de submissão funciona em fluxo contínuo, ou seja, você pode submeter seu texto quando for mais conveniente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**
